



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR:  
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE MEDIDAS  
DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO**

Carmen Lucia Alves

Florianópolis

2013



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR:  
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE MEDIDAS  
DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO**

Carmen Lucia Alves

Monografia apresentada à banca examinadora da  
Universidade Federal de Santa Catarina como  
exigência parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.<sup>a</sup>  
MSc. Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa.

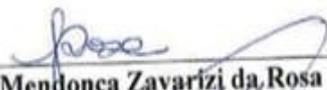
Florianópolis  
2013

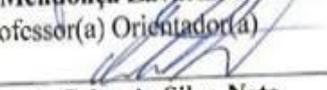
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

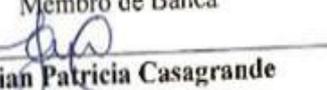
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**O tratamento do consumidor superendividado: a experiência francesa e a necessidade da elaboração de lei específica no ordenamento brasileiro**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Carmen Lucia Alves**, defendida em **12/07/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 12 de Julho de 2013

  
\_\_\_\_\_  
**Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa**  
Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**Orlando Celso da Silva Neto**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Lilian Patricia Casagrande**  
Membro de Banca

*Aos meus pais, à Jenni e à Gabi.*

*Meu salário desvalorizou  
Dividas, juros, dividendos*

*Credores, credores, credores  
Agora é assim  
Senhores, senhores, senhores  
Fiquem longe de mim*

*Muito eu já gastei  
Vivi como rei  
Diversões, luxo, divertimento*

*Credores, credores, credores  
Agora é assim  
Senhores, senhores, senhores  
Fiquem longe de mim  
Credores, credores, credores  
Agora é assim, o tempo todo  
Senhores, senhores, senhores*

(Arnaldo Antunes e Branco Mello, *Dívidas*)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, o mais profundo agradecimento possível aos meus pais por sempre terem me apoiado nas minhas escolhas, em especial, a de cursar a tão sonhada e esperada graduação em Direito, bem como por acreditarem na minha capacidade e determinação para conquistar meus objetivos. Sabemos que o bacharelado em Direito é um dos passos para alcançar um sonho que não é só meu, é nosso.

Esse agradecimento deve ser estendido, é claro, às minhas irmãs Jennifer e Gabriela, que por esses anos todos de convívio, ainda que agora não tão perto, sei que torcem pelo meu sucesso e felicidade.

Aos amigos de Joinville, em especial, Denise Hoepers, Rubens Lima Moraes, Carolina Couto Luvison, Jéssica Couto Saramento e Kamila Mariana Devegili, por estarem ainda presentes, por estarem vivenciando a conclusão dessa etapa da minha vida e por deixarem as coisas como ainda eram antes.

À Débora Souza Garcia, por ter voltado atrás na nossa amizade, por ter achado que há um lado bom e que ainda vale a pena, mesmo diante de tantas diferenças. Espero que a amizade e o bem-querer sempre vençam!

Ao “primeiro amigo” Gustavo Zatelli Correa, por ter feito com que a cidade nova e a faculdade não fossem hostis, por ter sido um grande companheiro durante todos esses cinco anos e, por ser, talvez, um irmão que eu não tive.

À Lana Priscila Donatti, por ter me mostrado o que é a amizade, por ter se permitido a me conhecer, por ter paciência pra lidar comigo, por estar sempre disponível para me ouvir e para comemorar. Enfim, por me aceitar e querer minha amizade, quando muitos não quiseram ou não se deram ao trabalho.

Ao Lucas Gonzaga Censi, simplesmente, por existir, por ser sempre um reconforto nas situações difíceis ou confusas, por sempre dar a sensação de que tudo vai dar certo. Enfim, por ser um anjo.

À Márcia de Moura Irigonhê, por demonstrar pra mim, todos os dias, o que é ser livre; por demonstrar que, mesmo sendo tão “demais”, o que é ser humilde e que não é ninguém para julgar os outros; por me ensinar tanto e pela tua amizade tão única.

À Marília Skowronski, pela parceria, por ser um “pau para toda obra” e um porto seguro na cidade de Florianópolis.

Ao Rodrigo Alessandro Sartoti, por ser um exemplo de força e determinação pra mim, pelo convívio diário e por ser companheiro em todas as horas. Como já dito, é um prazer e um orgulho a sua amizade.

Aos queridos: Arthur Pieper Neto, Maiara Amante, Rafael Luís Innocente, Jamil Nadaf de Melo, Bruna Danielle Plácido, Lucas Souza, Tales Migliorini, Felipe Dutra Demetri, Jean Teixeira, André Freitas.

Aos estudantes empíricos, por lutarem, muitas vezes, por mim, pela construção de uma outra universidade, por resistirem e por terem me ensinado tanto. Foi uma sorte um dia ter sido convidada para uma reunião, a minha vida universitária seria outra e seria muito mais triste e vazia.

Por fim, à minha orientadora Prof. Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa, por ter sido tão atenciosa e compreensiva durante todo o estudo, bem como por ter colaborado com a sua mente cheia de ideias. Como já dito em rodas de amigos e redes sociais, és a melhor orientadora que alguém desse curso poderia ter tido.

## RESUMO

A presente monografia objetiva-se a estudar o fenômeno do superendividamento e, reconhecendo a necessidade de lei específica de prevenção e tratamento do superendividado, analisar se o anteprojeto de lei elaborado por Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncetto consegue obter êxito nas políticas de proteção ao superendividado. Para esse fim, o presente estudo tem como fundamento as pesquisas desenvolvidas pelos doutrinadores pátrios e as experiências do direito francês, pioneiro na tutela ao superendividado. O primeiro capítulo trata da análise do conceito, da extração dos requisitos para a configuração do superendividamento e da definição das espécies de superendividado, bem como do estudo das causas desse fenômeno. O segundo capítulo cuida das justificativas mais mencionadas pelos estudiosos brasileiros para elaboração de lei específica de prevenção e tratamento do superendividamento. O terceiro capítulo trata do estudo do anteprojeto de lei, verificando se esse efetivamente consegue cumprir o papel de proteger o superendividado.

Palavras-chave: superendividamento; prevenção; tratamento; anteprojeto de lei.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.....	13
2.1    CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO.....	17
2.2    REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	199
2.3    CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	22
2.3.1    A oferta de crédito.....	233
2.3.2    A falta de informação.....	266
2.4    CLASSIFICAÇÃO.....	30
2.4.1    Superendividamento ativo:.....	311
2.4.1.1    Superendividamento ativo consciente.....	31
2.4.1.2    Superendividamento ativo inconsciente.....	322
2.4.2    Superendividamento passivo.....	333
3. JUSTIFICATIVAS PARA A ELABORAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS.....	366
3.1    PARTICIPAÇÃO DO CREDOR NA CONDUÇÃO DO CONSUMIDOR A UMA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO.....	377
3.2. INCOMPATIBILIDADE DO SUPERENDIVIDAMENTO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	399
3.3. O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO REINSERE O CONSUMIDOR NO MERCADO E MOVIMENTO A ECONOMIA.....	433
3.4 INAPTIDÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA CIVIL PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO.....	444
4. ANTEPROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR PESSOA FÍSICA DE BOA-FÉ.....	48
4.1    DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI.....	50
4.2    DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	522
4.3    DAS MEDIDAS DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	588
4.3.1    Das disposições gerais em matéria de tratamento.....	588
4.3.2    Do procedimento de tratamento.....	599
4.3.3    Da fase conciliatória.....	60
4.3.4.    Da fase judicial – Reestruturação do Passivo.....	62

4.4. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	64
CONCLUSÃO.....	677
REFERÊNCIAS .....	70
ANEXO.....	74

## INTRODUÇÃO

Com a edição do Plano Real, sobretudo com a estabilização da economia no início dos anos 2000, é que se fez notar a introdução do crédito ao consumo, o qual fez com que um contingente populacional considerável fosse incluído no sistema formal de crédito e no mercado de consumo.

A expansão do crédito ao consumo a camadas antes excluídas do mercado acarretou na popularização do uso de cartões de crédito, dos empréstimos consignados em folha de pagamento e do cheque especial. Ademais, a concessão de crédito ao consumo importou numa relação mais estreita entre o consumidor e os bancos, o que pode ser visualizado em operações como abertura de conta para receber salário ou empréstimos e a substituição do cumprimento de obrigações pecuniárias outrora realizado pessoalmente pela realização sob intermédio das instituições bancárias. Assim, como via de acesso a produtos e serviços, o crédito serve como instrumento de garantia de qualidade de vida ou um bem estar mínimo a essa população.

No entanto, em vista da relação desigual entre o fornecedor detentor do crédito e o consumidor vulnerável, tornaram-se muito comuns práticas abusivas por parte do fornecedor, fazendo com que o endividamento seja encarado como fator inerente à atividade econômica. Tal tese é corroborada com o crescimento das ações revisionais pós a abertura do crédito.

Nessa conjuntura de massificação do crédito aliada à inobservância do Código de Defesa do Consumidor e de suas normas imperativas de reequilíbrio contratual, criou-se uma crise de solvabilidade no país envolvendo as classes médias e baixas do país, o denominado superendividamento do consumidor.

Embasada no direito estrangeiro, especialmente no direito francês, determinados doutrinadores pátrios realizaram pesquisas e experiências sobre a temática e concluíram que é necessária uma resposta legislativa para a prevenção e tratamento do superendividamento. A dedicação ao estudo do fenômeno e a realização de pesquisas empíricas que visam embasar a elaboração de uma lei específica resultou no anteprojeto objeto de estudo dessa monografia.

O objetivo dessa monografia é estudar o fenômeno do superendividamento e, reconhecendo a necessidade de lei específica de prevenção e tratamento do superendividado, analisar se o anteprojeto de lei obtém êxito na sua proteção.

No primeiro capítulo, buscar-se-á um estudo acerca do superendividamento tendo por base a pesquisa de doutrinadores brasileiros que se debruçaram sobre o tema, por vezes fazendo referências ao direito francês, um dos pioneiros no estudo e na legislação dedicada ao superendividamento, porém sempre adequando à realidade brasileira. Ainda nesse capítulo, será examinado o conceito, espécies, requisitos e causas do superendividamento.

No segundo capítulo, será realizado um levantamento das principais justificativas apontadas pelos doutrinadores pátrios para a criação de lei ou modelo para a prevenção e tratamento do superendividamento, adequada à realidade e ao ordenamento jurídico pátrio.

No terceiro e último capítulo, será analisado o anteprojeto de lei elaborado por Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello, dispondo sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. O exame será efetuado mediante estudo dos capítulos do anteprojeto, o qual se atentará sempre na (in)aptidão em proteger o consumidor superendividado.

O método de pesquisa será o dedutivo, tendo como bibliografia básica artigos científicos de estudiosos brasileiros acerca do fenômeno do superendividamento e de suas medidas de prevenção e tratamento, bem como obras doutrinárias que cuidam de contratos de consumo e de princípios e institutos de Direito do Consumidor.

O estudo do superendividamento do consumidor se mostra indispensável, haja vista sua contemporaneidade, uma vez que resultante da facilidade de concessão de crédito e da cultura de consumo marcantes na última década. Além disso, tal estudo se mostra necessário, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não consegue mostrar solução ao problema social do endividamento dos consumidores, quando no direito estrangeiro já existem caminhos traçados nesse sentido.

## 2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR<sup>1</sup>

O endividamento é fato próprio da vida em sociedade, sobretudo nos moldes atuais, na dita sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, indiferentemente se essenciais ou não, os consumidores acabam, muitas das vezes, endividando-se. Desse cenário, é possível concluir que “a nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento”<sup>2</sup>.

Sobre a sociedade de consumo e o crédito ao consumo, conveniente colacionar a doutrina de José Reinaldo de Lima Lopes<sup>3</sup>:

A chamada sociedade de consumo é uma sociedade de massas e de classes: suas relações definem-se pelo mercado, que ao mesmo tempo permite interações anônimas e despersonalizadas entre um grande número de pessoas (por isso sociedade de massas) e determinadas pela sua posição respectiva no processo produtivo (na apropriação dos benefícios da vida social, por isso sociedade de classes). O *crédito ao consumo* é um estímulo ao consumo, é um elemento de dinamização da produção capitalista. Pressupõe um movimento perpétuo, jogando para o futuro uma perspectiva de incessante crescimento e desenvolvimento. [...] Crédito ao consumo é um sistema de financiamento, por meio de crédito direto concedido pelo comerciante, mas, sobretudo, por financeiras, bancos e cartões de crédito. Em todos os casos, o consumidor tende a transformar-se no cliente, que mantém relações continuadas, permanentes muitas vezes. (grifo do autor)

---

<sup>1</sup> Cabe ressaltar que o conceito de consumidor e de fornecedor no ordenamento brasileiro foram delineados pelo legislador nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima Marques. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

<sup>3</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. Crédito ao consumo e superendividamento: Uma problemática geral. Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 33, n. 129, p. 109-115, jan./mar., 1996, p. 109-110.

A origem da sociedade de consumo sucedeu com a massificação da produção e dos bens no mercado, aliado a uma robusta publicidade, que, em virtude da sua influência no comportamento dos consumidores, o lado vulnerável das relações de consumo, tornou uniformes seus costumes e/ou modos de vida, criando-lhes (falsas) necessidades<sup>4</sup>.

O consumo não pode ser visto, entretanto, como decorrência inequívoca do crescimento da produção, haja vista ser importante também focalizar o consumo como proveniente da expansão da cultura de consumo, a qual tem como uma de suas premissas o fato das pessoas adquirem bens e serviços com o fito de exteriorizar seus estilos de vida e estabelecer uma distinção social. Ora, resta consabido que há uma vinculação entre o padrão de consumo e a identificação do consumidor como pertencente a uma determinada classe social<sup>5</sup>.

Quanto à cultura de consumo, discorre o sociólogo Mike Featherstone<sup>6</sup>:

Os novos heróis da cultura de consumo, em vez de adotarem um estilo de vida de maneira irrefletida, perante a tradição ou o hábito, transformam o estilo num projeto de vida e manifestam sua individualidade e senso de estilo na especificidade do conjunto de bens, roupas, práticas, experiências, aparências e disposições corporais destinados a compor um estilo de vida. No âmbito da cultura de consumo, o indivíduo moderno tem a consciência de que se comunica não apenas por meio de suas roupas, mas também através de sua casa, mobiliários, decoração, carro e outras atividades, que serão interpretadas e classificadas em termos de presença ou falta de gosto. A preocupação em convencionar um estilo de vida e uma consciência de si estilizada não se encontra apenas entre os jovens e os abastados; a publicidade da cultura de consumo sugere que cada de nós tem a oportunidade de aperfeiçoar e exprimir a si próprio, seja qual for a idade ou a origem de classe.

Diante dessa conjuntura, o acesso ao crédito transformou-se em elemento indispensável ao convívio na sociedade de consumo, haja vista que, sabidamente, participam

---

<sup>4</sup> CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 63, p. 131-163, jul./set., 2007, p. 132, 134

<sup>5</sup> LOPES, 1996, p. 134.

<sup>6</sup> FEATHERSTONE, Mike. Cultura de consumo e pós-modernismo. Trad. Julio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel, 1995, p. 123

do mercado apenas os que possuem recursos financeiros. Por conseguinte, o crédito se vislumbrou como essencial para aquisição de produtos e fruição de serviços, aliás, com frequência, a concessão de crédito é o único modo possível de acesso ao consumo desses produtos e serviços<sup>7</sup>.

No contexto brasileiro, somente após 1994, com a edição do Plano Real, é que ocorreu mais notoriamente a introdução do crédito ao consumo, a qual foi intensificada nos anos 2000, em face da estabilização econômica e da posterior eclosão de um contingente populacional que permanecia até então fora do sistema formal de crédito<sup>8</sup>.

O acesso ao crédito às classes desfavorecidas já vinha sendo objeto de debate entre as organizações de defesa do consumidor, as quais colocavam o crédito como um fator de liberdade e autonomia dos lares e, em razão disso, pleiteavam a inclusão de tal parcela da população no mercado financeiro, devendo essa ser atendida por instituições financeiras especializadas na concessão de crédito para classes populares<sup>9</sup>.

Não se pode negar que o crédito soluciona o problema do acesso de considerável parte da população a bens e serviços indicadores de qualidade de vida, os quais, são, inclusive, essenciais para garantir-lhes um bem estar mínimo. É indubitável também a contribuição do crédito no crescimento econômico, porquanto o aumento do consumo exige que as empresas produzam mais e, por isso, contrate mais trabalhadores, elevando o poder de compra da população e, conseqüentemente, alavancando a sua qualidade de vida<sup>10</sup>.

Todavia, haja vista ser o detentor do almejado crédito, é perceptível o importante papel da figura do fornecedor. Vislumbra-se, pois, uma relação em que, de um lado, está o fornecedor, com seu poderio econômico e, de outro, o consumidor, que com aquele contrata, visto ser necessário e, com frequência, de maneira compulsória, em razão de sua vulnerabilidade. No Brasil, essa realidade é ainda mais notória, haja vista a história do Brasil ser marcada pela desigualdade social, a qual impõe às classes desfavorecidas utilizarem cada vez mais a concessão de crédito para consumo<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> CEZAR, 2007, p. 132, 134.

<sup>8</sup> BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 63, p. 173-201, jul./set., 2007, p. 174-175.

<sup>9</sup> BERTONCELLO; LIMA, 2007, p. 175.

<sup>10</sup> Id, ibidem, loc. cit.

<sup>11</sup> CEZAR, op. cit, p. 135.

Destarte, o endividamento tornou-se um fator inerente à atividade econômica, funcionando como meio de financiamento. Não são raras as vezes que os consumidores se endividam por conta do consumo de produtos e serviços nem sempre essenciais, sendo frequentemente adquiridos a prazo e em muitas prestações, o que torna mais suscetível o endividamento<sup>12</sup>. Isso porque, a possibilidade do deslocamento do momento do adimplemento para o futuro e seu fracionamento dá azo ao consentimento precipitado, situação que contribui para o consumo irrefletido, sem necessidade e incompatível com a capacidade financeira do consumidor<sup>13</sup>.

Tal tese é corroborada com o fato de que, no contexto brasileiro, com a abertura do crédito e ante a ausência de legislação específica acerca do fenômeno do superendividamento, os consumidores recorreram ao Poder Judiciário mediante ajuizamento das ditas ações revisionais, tendo como origem: a limitação dos juros em índice de 12%, prevista no art. 192, § 3º da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003<sup>14</sup>; a tentativa das instituições financeiras em afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias; a renegociação das dívidas realizadas pelas instituições financeiras supostamente a título de novação contratual, quando redigiam, de maneira unilateral, o novo contrato com o acréscimo de juros remuneratórios abusivos<sup>15</sup>.

Diante disso, pode-se concluir que, a despeito da elaboração do Código de Defesa do Consumidor e de suas normas imperativas de reequilíbrio contratual<sup>16</sup>, em

---

<sup>12</sup> CEZAR, 2007, p. 135.

<sup>13</sup> CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 328.

<sup>14</sup> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

[...]

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima desse limite será conceituada como crime de usura, punido em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

<sup>15</sup> BERTONCELLO; LIMA, 2007, p. 177.

<sup>16</sup> Como normas imperativas de equilíbrio contratual entre consumidor e fornecedor, pode-se destacar o art. 6º, V e o art. 51, IV e §1º. Colaciona-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

realidade, as operações financeiras e bancárias são continuamente efetivadas sob juros remuneratórios superiores à previsão legal e, por vezes, até extorsivos, levando em conta a realidade social do nosso país<sup>17</sup>.

Assim, embora a concessão do crédito para o consumo se apresente como um motor do processo capitalista, funcionando como uma eficaz financiadora da atividade econômica, de outra parte, é também geradora de práticas abusivas do fornecedor<sup>18</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que o superendividamento é um fenômeno social – e não apenas pessoal – da inadimplência dos consumidores por ultrapassarem sua capacidade de consumo a crédito. E identificado como fenômeno social, a questão do superendividamento, porquanto resultante do acesso ao crédito pelos consumidores, mediante incentivo a consumir a crédito ou decorrente de um “acidente da vida” (tal qual o desemprego), deve ser estudado de forma que supere a lógica meramente pessoal e moral da inadimplência cuja “solução” é tão somente executar o patrimônio do devedor<sup>19</sup>. O superendividamento deve, pois, ser analisado numa leitura a partir da política de consumo, bem como do direito do consumidor.

## 2.1 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Não existindo lei específica definindo o superendividamento e disciplinando seus limites, torna árdua a sua conceituação no contexto brasileiro, a qual é ponto de partida na aferição dos requisitos para a configuração e, conseqüentemente, das hipóteses permissivas da aplicação de medidas tutelares pelo legislador<sup>20</sup>.

---

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

<sup>17</sup> BERTONCELLO; LIMA, 2007, p. 179.

<sup>18</sup> CARPENA; CAVALLAZZI. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 329.

<sup>19</sup> LOPES, 1996, p. 111.

<sup>20</sup> KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 63-113, jan./mar., 2007, p. 72.

Diante da ausência de legislação específica, os doutrinadores brasileiros assinalam requisitos com base no raciocínio lógico e no direito comparado<sup>21</sup>, sobretudo no direito francês, o qual influenciou até mesmo na nomeação do instituto, uma vez que o termo superendividamento é proveniente do neologismo *surendettement* da lei francesa, no qual o *sur* que vem do latim significa super<sup>22</sup>.

Assim, com base no direito estrangeiro, os doutrinadores brasileiros tentam elaborar um conceito do instituto do superendividamento, sendo o mais aceito o delineado pela Prof<sup>a</sup> Claudia Lima Marques:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos).<sup>23</sup>

Importante destacar que o superendividamento não se confunde com a insolvência civil regulamentada no Código de Processo Civil. Sem discorrer muito, trata-se de uma modalidade de execução por quantia certa do devedor, na qual se busca definir o estado patrimonial do devedor e declarar quais os credores participarão da execução coletiva, sem perquirir as causas do superendividamento e, muito menos, buscar a prevenção dos problemas sociais a ele relacionados<sup>24</sup>. Tampouco se confunde com o inadimplemento contratual, pois, embora o endividamento excessivo gere a inadimplência, o inverso nem sempre ocorre, de forma que é impróprio tomar como o superendividamento todos os casos de descumprimento contratual<sup>25</sup>.

O rigor ao conceituar o fenômeno do superendividamento e ao delimitar os seus requisitos para caracterização é justificável, uma vez que se pretende que a tutela estatal consumidor superendividado não acarrete em uma medida paternalista ao mais vulnerável em detrimento do fornecedor e que, por conseguinte, derrua os valores morais da pactuação

---

<sup>21</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais. n.71, p. 9-33, jul./set., 2009, p.16.

<sup>22</sup> Id. Ibidem, p. 12.

<sup>23</sup> MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 256.

<sup>24</sup> BERTONCELLO; LIMA, 2007, p. 181.

<sup>25</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 14.

obrigacional, de forma que comprometa a atual compreensão da atuação responsável e diligente nas relações contratuais<sup>26</sup>.

## 2.2 REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Costumeiramente, os requisitos para a configuração do superendividamento estão relacionados à pessoa do superendividado e/ou à natureza da dívida, sendo extraídos de uma definição legal. Como já salientado, não há no ordenamento jurídico brasileiro lei específica disciplinando o fenômeno em comento, cabendo assim examinar, no presente estudo, os pressupostos para a caracterização do fenômeno partindo do conceito elaborado pela Prof<sup>a</sup> Cláudia Lima Marques, já colacionado, haja vista ser o mais aceito pelos doutrinadores brasileiros.

Tocante à pessoa do endividado, necessário tratar-se de pessoa natural. Considerando que é sempre um consumidor, nota-se ter sido adotado um conceito mais restrito que o disposto no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não dá amparo à pessoa jurídica<sup>27</sup>. Tal restrição tem razão de ser, pois, caso contrário, estaria relacionado à recuperação de empresas e à falência, o que já mereceu regulamentação legal com a edição da Lei 11.101, de 9.2.2005<sup>28</sup>.

Ainda quanto à pessoa do endividado, tem-se como requisito a sua boa-fé. Essa é presumida, de forma que apenas a demonstração cabal de sua ausência impossibilita a tutela estatal ao endividado<sup>29</sup>. Tal pressuposto implicou no questionamento no sentido de identificar se a boa-fé deve ser interpretada como contratual ou processual, isto é, se deve ser averiguado o comportamento do endividado no momento do pacto contratual gerador da dívida ou na ocasião de ingresso do procedimento para obtenção do auxílio estatal e no decorrer do tratamento<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 50, p. 36-57, abr./jun, 2004, p. 49.

<sup>27</sup> CARPENA; CAVALLAZZI. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 329.

<sup>28</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p.16

<sup>29</sup> SCHMIDT NETO, op. cit., p. 18

<sup>30</sup> BERTONCELLO, 2004, p. 48

A questão ainda não é pacífica na jurisprudência francesa, tendo os magistrados se utilizado de um aparato de indicadores para configurar a boa-fé (ou a sua ausência) do consumidor endividado: o número, o montante e a destinação dos empréstimos, sobretudo a suntuosidade desses; as razões que conduziram ao superendividamento; o nível intelectual do endividado, de forma a tornar inescusável eventual ingenuidade; o perfil sócio-profissional, dentre outros<sup>31</sup>.

Acerca da matéria, a lei francesa dispõe no *Code de la Consommation*<sup>32</sup>, as hipóteses em que a falta comprovada da boa-fé durante o curso do procedimento conduz a perda do benefício, quais sejam, a prática de falsas declarações ou a remessa de documentos inexatos, a tentativa de desvios de bens e a agravação do endividamento<sup>33</sup>.

Destarte, considerando os indicadores utilizados pelos magistrados franceses e as hipóteses legais acima mencionados para o exame da boa-fé do superendividado, percebe-se que, no direito francês, tanto a boa-fé contratual quanto a boa-fé processual devem ser exigidas para a configuração do superendividamento passível de tutela estatal. Ademais disso, devem ser observados tanto os elementos objetivos quanto os subjetivos na apuração da boa-fé do endividado<sup>34</sup>.

Um dos mais relevantes requisitos para a caracterização do superendividamento é o da “impossibilidade global” ou, nos termos da lei francesa, “impossibilidade manifesta”<sup>35</sup>. Trata-se de uma situação irreversível, de forma que a mera falta de liquidez momentânea não é suficiente o bastante para vislumbrar uma situação de superendividamento sujeita à intervenção estatal<sup>36</sup>.

Conforme André Perin Schmidt Neto<sup>37</sup>, para avaliar a exigida “impossibilidade global” na configuração do superendividamento, é necessário um estudo nos seguintes termos:

---

<sup>31</sup>COSTA, Geraldo Farias de Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES; CAVALAZZI (Org.), 2006, p. 246.

<sup>32</sup> Art. L. 333-2.

<sup>33</sup> COSTA, Geraldo de Farias Martins. Superendividamento: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 121.

<sup>34</sup> BERTONCELLO, 2004, p. 49.

<sup>35</sup> Art. L. 331-2, do *Code de la Consommation*.

<sup>36</sup> COSTA, 2002, p. 120.

<sup>37</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 17.

“Para que se configure como tal, deve-se fazer um estudo do ativo patrimonial mobiliário e imobiliário, mais a renda mensal familiar e diminuir o passivo acumulado, bem como seus encargos, mais os gastos decorrentes do mínimo vital. A diferença negativa e um resultado que evidencie a impossibilidade do cumprimento, demonstrando a tendência de aumento do passivo caracterizam a situação”.

Diante disso, verifica-se que a avaliação do superendividamento é realizada a cada caso concreto, não permitindo assim a fixação prévia de um determinado valor da dívida para fins de enquadramento. A condição de consumidor superendividado independe da quantia devida para sua caracterização, necessitando, em realidade, “que os seus ganhos sejam inferiores a seus gastos e seu passivo superior ao ativo, de modo a comprometer-lhe a dignidade”<sup>38</sup>.

Ademais, cabe destacar que é incabível enquadrar o devedor como consumidor superendividado quando for viável a quitação do débito por algum meio idôneo. Tanto é assim que a jurisprudência francesa entendeu “que não há superendividamento quando o devedor dispuser de bens imobiliários independentes de sua residência”<sup>39</sup>.

Tocante à dívida, conforme se extrai do termo “dívidas atuais e futuras” do conceito ora examinado, não há necessidade de que a dívida esteja vencida e o consumidor se encontre em situação de inadimplência para obtenção do tratamento, podendo até pleitear os benefícios do procedimento antes de atrasar qualquer prestação. Isso é permitido, haja vista a regulamentação do superendividamento não visa tão somente o tratamento do superendividado, mas também busca a prevenção do fenômeno<sup>40</sup>.

Nessa hipótese de superendividamento, exige-se a apreciação da situação financeira do consumidor de maneira global, considerando apenas o seu superendividamento futuro e certo, de forma a eliminar aquele ainda previsível e hipotético<sup>41</sup>. Assim, um superendividamento latente já permite concessão do benefício, caso for previsível em razão de um evento futuro e certo, aproximado no tempo, quando houver um demonstrativo de redução da renda ou aumento de despesas<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>39</sup> SCHMIDT NETO, op.cit., p. 18.

<sup>40</sup> COSTA, 2002, p. 120.

<sup>41</sup> COSTA, loc. cit.

<sup>42</sup> GJIDARA, 1999 *apud* COSTA, loc. cit.

Quanto à dívida em sua natureza, o requisito merecedor de maior destaque é que deve tratar-se de dívida de consumo, isto é, não profissional. Assim, a concessão de crédito ao então superendividado deve ter sido destinada à aquisição de produtos e serviços que visavam atender uma vontade pessoal<sup>43</sup>. Dívida profissional é, na acepção da jurisprudência francesa, “aquela que é originada para as necessidades ou por ocasião da atividade profissional do devedor”<sup>44</sup>. A justificativa para a vedação da dívida profissional na caracterização do superendividamento está relacionada à finalidade de sua regulação que é evitar a multiplicação descontrolada da concessão do crédito<sup>45</sup>.

Como se observa do conceito ora analisado, porquanto não serem compreendidas pela doutrina brasileira como dívidas de consumo, foram excluídas como requisitos de configuração do superendividamento as dívidas provenientes de delitos, de alimentos ou débitos fiscais. Ao restringir o conceito de superendividamento, os doutrinadores pátrios divergiram do direito francês.

Na lei francesa, desde 2003, consideram-se as dívidas fiscais para efeitos de superendividamento, podendo essas ser reescaladas, reduzidas ou até extintas administrativa e judicialmente, sem serem favorecidas por qualquer preferência ante as outras espécies de dívidas<sup>46</sup>.

De outro lado, também abrangidas pela lei francesa na regulamentação do superendividamento, as dívidas de alimentos gozam de preferência em relação às demais espécies, sendo permitido o seu reescalonamento ou remissão com anuência do credor, o que também ocorre, cabe frisar, com as dívidas oriundas de condenação penal<sup>47,48</sup>.

### 2.3 CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO

---

<sup>43</sup> CARPENA; CAVALLAZZI. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 329.

<sup>44</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 17.

<sup>45</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>46</sup> Art. L. 331-7 e Art. L. 331-7-1, do *Code de la Consommation*. Alteração advinda da Lei n. 2003-710, de 1º de agosto de 2003.

<sup>47</sup> LANGER, Clarissa. Tratamento das situações de superendividamento: o modelo francês e as iniciativas brasileiras. 100f. Monografia. Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010, p. 17.

<sup>48</sup> Art. L. 331-1, do *Code de La Consommation*.

Embora brevemente ventiladas na contextualização do superendividamento, nesse subcapítulo serão estudadas as principais causas do fenômeno, num viés jurídico. Por meio desse estudo, verificar-se-á que o superendividamento, em sua origem, se explica pela violação de princípios recepcionados e normas positivadas pelo Código de Defesa do Consumidor, os quais, caso fossem respeitados, mitigaria os efeitos nefastos desse problema social.

Conforme lição de Bessa e Moura<sup>49</sup>, “latejam dois agentes motores para a iminência do superendividamento: falta de informação (frente a um modelo contratual aquém do mínimo ideal) e oferta maciça de crédito ao consumidor”. Relacionando com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, segue a análise dos fatores separadamente.

### 2.3.1 A oferta de crédito

Ainda que reconhecível o caráter persuasivo de toda campanha publicitária, esse não pode servir de instrumento que elimine a função informativa determinada à oferta de crédito pelo art. 31, do Código de Defesa do Consumidor<sup>50</sup>. Concebido como oferta de crédito, ao anúncio ou à campanha publicitária é vedada a transmissão de inverdades, isto é, a divulgação total ou parcialmente falsa ou a omissão de informação relevante para compreensão do consumidor das características, qualidade e utilidade do produto ou serviço que lhe é objeto<sup>51</sup>, sob o risco de configuração na ilícita publicidade enganosa a que alude o art. 37, § 1º e 3º, da Lei Consumerista<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> MOURA, Walter José Faiad de; BESSA, Leonardo Roscoe. Impressões atuais sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 144-162, jan./mar., 2008, p. 151.

<sup>50</sup> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

<sup>51</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 218.

<sup>52</sup> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Para identificação da publicidade enganosa, não deve o interprete avaliar se há tão somente um equívoco na mensagem, mas sim olhar em conjunto, conforme a percepção de um consumidor leigo e vulnerável, examinando assim se é apta para gerar um resultado concreto de indução a erro. Esse exercício do interprete visa garantir a proteção da confiança do consumidor ante a atividade publicitária promovida pelo fornecedor<sup>53</sup>.

A proteção do consumidor contra a publicidade enganosa é tão elementar que foi previsto no rol dos direitos básicos do consumidor, conforme art. 6º, IV, do CDC<sup>54</sup>. A ilicitude por publicidade enganosa também é reconhecida, segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes, “na manipulação de frases, sons ou imagens para, de forma confusa e ambígua, iludir o destinatário do anúncio”<sup>55</sup>.

Como já mencionado, no Brasil, a concessão de crédito ao consumo foi introduzida após 1994, com a edição do Plano Real, intensificando-se em meados dos anos 2000. Concomitantemente, houve o crescimento do faturamento dos bancos, em 2007, por exemplo, “apenas os cinco maiores bancos tiveram, de lucro líquido, cerca de 20 (vinte) bilhões de reais, o que representou cerca de 90% de crescimento em relação aos lucros de 2006 (que foi um ano também de faturamentos recordes)”<sup>56</sup>.

Tal crescimento teve como principal contribuinte a expansão no mercado da concessão de crédito ao consumo, sobretudo pela popularização do uso de cartões de créditos, do empréstimo consignado em folha de pagamento e do cheque especial (uma espécie de mútuo, cujo crédito concedido é pré-aprovado diretamente na conta corrente). Outra contribuinte foi a denominada “bancarização”, ou seja, o maior envolvimento do consumidor com os bancos, observado, por exemplo, na ocasião de abertura de contas para recebimento de salários, na abertura de contas correspondentes a empréstimos ou, então, na substituição

---

[...]

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

<sup>53</sup> MIRAGEM, 2012, p. 219.

<sup>54</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

<sup>55</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111.

<sup>56</sup> MOURA; BESSA, 2008, p. 147.

das obrigações pecuniárias antes cumpridas pessoalmente por feitas sob intermédio das instituições bancárias<sup>57</sup>.

A bancarização não foi decorrente de um fenômeno natural de mercado, isto é, de uma procura espontânea dos consumidores pelos serviços bancários, mas originou-se na expansão do anúncio publicitário em *outdoors*, programas de televisão, panfletagem, internet e em demais meios de comunicação, isso sem considerar a ostensiva procura que as instituições bancárias empregaram sobre os recebíveis de pessoas físicas, principalmente a administração do pagamento dos servidores públicos<sup>58</sup>.

Nesse cenário de massificação de crédito e publicidade ostensiva típica da sociedade de consumo, verifica-se a crise de solvabilidade de que se trata o superendividamento do consumidor. É o que conclui Claudia Lima Marques<sup>59</sup>:

A massificação do acesso ao crédito que se observa nos últimos 5 (cinco) anos – basta citar os novos 50 milhões de clientes bancários! – a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado, a nova publicidade agressiva com o crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência ao abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento. [...] Trata-se de uma crise de solvência e liquidez, que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, parecendo uma nova espécie de “morte civil”: a “morte do *homo economicus*”.

Isso ocorre, porque, conforme afirma André Perin Schmidt Neto, o forte aparato publicitário de empresas provoca uma conduta quase irracional do consumidor, servindo como um dos maiores fatores de estímulo do desejo de viver acima dos seus recursos financeiros ao ofertar seus produtos e serviços como indispensáveis, o que dá azo à ocorrência do fenômeno do superendividamento do consumidor<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> MOURA; BESSA, 2008, p. 147

<sup>58</sup> Id, *ibidem*, p. 148.

<sup>59</sup> MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 260

<sup>60</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 22-23.

Assim, como já ventilado no início desse estudo, o superendividamento do consumidor, uma vez que resultante da massificação do acesso ao crédito, deve ser examinado como um fenômeno social e, como tal, deve transcender uma lógica da insolvência civil individual, sendo encarado como questão de política de consumo e direito do consumidor.

### 2.3.2 A falta de informação

Como já mencionado nesse tópico, juntamente com a massificação do acesso ao crédito, a falta de informação ao consumidor é uma das principais causas do fenômeno do superendividamento.

Tocante ao dever de informação na realização do contrato de crédito, o Código de Defesa do Consumidor determina ao fornecedor que informe prévia e adequadamente o preço do produto ou serviço, o montante de juros de mora e taxas de juros, acréscimos, número e periodicidade das prestações e a soma total pagar, conforme dispõe em seu art. 52<sup>61</sup>.

Da leitura desse dispositivo, denota-se que “o fornecedor tem o dever de informar de maneira clara e precisa todos os elementos essenciais do contrato”<sup>62</sup>. Tal norma é um dos instrumentos de prevenção do superendividamento, uma vez que determina a informação detalhada ao consumidor, essa proveniente do dever de informar e de esclarecer o consumidor acerca dos riscos do crédito e do futuro comprometimento de sua renda<sup>63</sup>.

No entanto, no contexto brasileiro, o que se percebe é a frequente violação do comando do dever de informar na realização dos contratos de crédito, sendo o mais comum o descumprimento do dever de informar a taxa anual de juros.

---

<sup>61</sup> Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

<sup>62</sup> CEZAR, 2007, p. 151.

<sup>63</sup> MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 286.

Não raras vezes, os fornecedores dão ênfase em seus anúncios na taxa mensal de juros, disfarçando ou omitindo a taxa anual, com o fito de deixar de informar que essa atinge os 80% ou mais, no caso dos cartões de crédito, chega atingir mais de 100% de juros ao ano<sup>64</sup>. Outra prática ludibriante ao consumidor muito comum consiste na anunciação de uma baixa taxa de juros, omitindo que sobre ela serão acrescidos despesas de dossiê, comissões, dentre outros adicionais<sup>65</sup>.

“O montante efetivo dos juros é um dado técnico das ciências contábeis e de transparência obrigatória”<sup>66</sup>. Entretanto, afora o fato de serem omitidas ou disfarçadas, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e administradoras de crédito colaboram e muito para ocorrência do superendividamento do consumidor, haja vista a cobrança de juros abusivos, à despeito da existência de parâmetros para a sua fixação<sup>67</sup>.

Como explanado, as informações devem ser feitas adequadamente, sendo claras e precisas. Nesse sentido, viu-se que o descumprimento do dever de informação é violado ao presenciar que o crédito é acessível em caixas eletrônicos, meio que dificulta a compreensão do consumidor e reduz as oportunidades de esclarecimentos de dúvidas e orientações de vantagens e desvantagens de cada espécie de mútuo<sup>68</sup>.

Ademais, Geraldo de Faria Martins da Costa<sup>69</sup> expõe, corroborando com a tese da costumeira violação ao dever de informar, que o instituto do preço à vista raramente é praticado nas relações consumeristas, o que permite concluir que o consumidor não vem sendo esclarecido acerca de eventual comprometimento futuro de sua renda.

O direito à informação foi positivado como um dos direitos básicos do consumidor no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor<sup>70</sup>. Ligado ao princípio da

---

<sup>64</sup> MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 241.

<sup>65</sup> CEZAR, 2007, p. 151.

<sup>66</sup> COSTA, *ibidem*, p. 241.

<sup>67</sup> CEZAR, 2007, p. 151.

<sup>68</sup> MOURA; BESSA, 2008, p. 150.

<sup>69</sup> COSTA. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 240.

<sup>70</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

vulnerabilidade, o direito à informação se justifica, sobretudo por servir de instrumento de igualdade e reequilíbrio nas relações de consumo<sup>71</sup>.

Isso porque, nas palavras de Sergio Cavaliere Filho<sup>72</sup>:

“Com efeito, o consumidor não tem conhecimento algum sobre o produto ou serviço de que necessita; detentor desse conhecimento é o fornecedor, que tem o domínio do processo produtivo. Este sim sabe o que produziu, como produziu, por que e para quem produziu, as aspectos em que o consumidor é absolutamente vulnerável. Logo, a informação torna-se imprescindível para colocar o consumidor em posição de igualdade. Só há autonomia da vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida”.

No mesmo norte, segue Bruno Miragem<sup>73</sup>:

“Dentre outros pressupostos, o tratamento favorável do consumidor nas relações de consumo apoia-se no reconhecimento de um déficit informacional entre consumidor e fornecedor, porquanto este detém o conhecimento acerca de dados e demais dados sobre o processo de produção e fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo”.

O direito à informação não é um fim em si, tendo como finalidade garantir ao consumidor o exercício do direito de escolher conscientemente, o que torna possível ao consumidor diminuir seus riscos e alcançar as suas legítimas expectativas. No entanto, sem informação adequada e precisa o consumidor não conseguirá fazer boas escolhas ou, ao menos, a mais correta, não sendo vislumbrado o denominado consentimento informado, vontade qualificada ou consentimento esclarecido<sup>74</sup>. Tal consentimento informado, uma vez que a relação de consumo comporta um fornecedor (especialista) e um consumidor (leigo),

---

<sup>71</sup> CAVALIEIRI FILHO, 2010, p. 88.

<sup>72</sup> Id, ibidem, loc. cit.

<sup>73</sup> MIRAGEM, 2012, p. 168.

<sup>74</sup> Id, ibidem, loc. cit.

não depende apenas de uma informação adequada e precisa, mas também de exige um comportamento proativo do fornecedor decorrente do princípio da boa-fé<sup>75</sup>.

Walter José Faiad de Moura e Leonardo Roscoe Bessa<sup>76</sup>, ainda na linha da notória violação do dever de informar nas relações de consumo, assevera que as informações deveriam ser ostensivamente divulgadas ao consumidor, considerando a orientação do art. 31 do Código Consumerista, desde a realização da oferta até a contratação.

Segundo os autores mencionados que, além de não haver proteção jurídica que reequilibre contratualmente o fornecedor e o tomador de crédito, tendo em vista o desnível econômico entre os dois sujeitos, a disparidade informacional, aliada à mitigação do voluntarismo própria dos contratos de adesão, comina muitas vezes em uma situação em que o consumidor não consegue compreender o compromisso que assume, muito menos aferir os parâmetros reais que a dívida pode alcançar<sup>77</sup>.

O enriquecimento de fornecedores de crédito às custas do déficit informacional dos consumidores viola o princípio da transparência, previsto no art. 4º, caput do Código de Defesa do Consumidor<sup>78</sup>. Constituindo-se de uma derivação do princípio da boa-fé, nas relações de consumo, tal princípio “importa em informações claras, corretas e precisas sobre o produto a ser fornecido, o serviço a ser prestado, o contrato a ser firmado – direitos, obrigações, restrições”<sup>79</sup>.

A consequência de maior relevância do princípio da transparência é que ele impõe o dever de informar ao fornecedor e concede o direito à informação ao consumidor. Desse modo, resta proibida a criação de barreiras à informação, visando ocultar das desvantagens para a outra parte ou a supervalorização das vantagens que advirá do contrato. Entretanto, transparência não importa tão somente um dever negativo, ela implica em conjunto de deveres procedimentais que recaem no fornecedor, de forma que a transparência está relacionada com a qualidade e quantidade das informações que devem ser fornecidas<sup>80</sup>.

---

<sup>75</sup> MIRAGEM, 2012, p.89.

<sup>76</sup> Id, ibidem, p. 149.

<sup>77</sup> MOURA; BESSA, 2008, p. 159

<sup>78</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...].

<sup>79</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 39.

<sup>80</sup> CAVALIERI FILHO, loc. cit.

Como já mencionado, o dever de informar é uma das bases da boa-fé objetiva, princípio norteador das relações contratuais (não somente de consumo), o qual se constitui, conforme Judith Martins-Costa, em um modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual as partes devem adequar sua conduta, agindo como um homem reto, isto é, com honestidade, lealdade e probidade<sup>81</sup>.

O princípio da boa-fé objetiva como norteador das relações de consumo obriga a existir entre fornecedor e consumidor o dever de cooperação, de forma que aquele evite a ruína desse. Demonstrativo do dever de cooperação é que, com a edição das súmulas 297 e 283 do Superior Tribunal de Justiça<sup>8283</sup>, nas relações de crédito ao consumo ou o seu financiamento, foi imposto aos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros o esforço de boa-fé para adaptar os contratos, com o fito de preservá-los e assim evitar o superendividamento de consumidores de boa-fé<sup>84</sup>.

Como já bastante repisado, o superendividamento deve ser visto como um fenômeno social, o qual concorre questões de política de consumo e de direito consumidor. Nesse sentido, os estudos das causas do superendividamento servem para demonstrar que não há um tão somente um grande acúmulo de casos de inadimplência, mas uma economia sustentada pelo superendividamento dos consumidores.

Há um consenso entre doutrinadores brasileiros de que há a necessidade de uma legislação específica para o tratamento do consumidor superendividado<sup>85</sup>. No entanto, de acordo com o explanado, o fenômeno do superendividamento seria bastante aliviado com a obediência ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a origem se dá sobretudo pela inobservância de suas normas e principiologia.

## 2.4 CLASSIFICAÇÃO

---

<sup>81</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópico no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 411.

<sup>82</sup> Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

<sup>83</sup> Súmula 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

<sup>84</sup> MARQUES. In: MARQUES, CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 266-267.

<sup>85</sup> Alguns deles: MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 288. CARPENA; CAVALLAZZI. In: MARQUES, CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 338. COSTA, 2002, p. 127. CEZAR, 2007, p. 159.

A classificação mais conhecida entre os doutrinadores pátrios acerca dos subtipos de superendividado utiliza o critério da origem do superendividamento, analisando a concorrência do consumidor na condução de si mesmo à situação de superendividado. Consoante essa classificação, elaborada pela doutrinadora portuguesa Maria Manuel Leitão Marques<sup>86</sup>, com base na jurisprudência francesa que, por seu turno, fundou-se nas atividades preparatórias da Lei Neuertz<sup>87</sup>, são dois tipos de superendividado: ativo, o qual se divide em ativo consciente e inconsciente, e passivo.

#### **2.4.1 Superendividamento ativo:**

O superendividado ativo, tanto consciente como inconsciente, trata-se do consumidor que voluntariamente se encontra endividado, em razão de uma má-gestão do orçamento familiar, tendo adquirido uma quantia de dívidas superior aos seus recursos financeiros<sup>88</sup>.

##### **2.4.1.1 Superendividamento ativo consciente**

O superendividado ativo consciente é aquele que, de má-fé, adquire dívidas consciente de que não poderá quitá-las, objetivando assim ludibriar o credor e deixar de adimplir sua obrigação, sabendo que o credor não obterá êxito na sua execução. Esse devedor age com reserva mental, uma vez que, desde a contratação, já não pretendia realizar o pagamento. Em virtude da ausência de boa-fé, nesses casos, incabível o para auxílio estatal para recuperação<sup>89</sup>.

Assim, o superendividado ativo consciente, em realidade, não é um superendividado para fins de tutela de direito, porquanto, uma vez ausente a boa-fé, não há falar em superendividamento. No entanto, embora sem direito a qualquer forma de tratamento pelo Estado, o superendividado ativo consciente encontra-se também débito superior ao seu

---

<sup>86</sup> MARQUES, 2000 *apud* SCHMIDT NETO, 2009. p. 19.

<sup>87</sup> COSTA, 2002, p. 117.

<sup>88</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 21.

<sup>89</sup> SCHMIDT NETO, loc. cit.

crédito e, por conseguinte, com a sua dignidade prejudicada<sup>90</sup>, assim manter esse subtipo na classificação não é de todo equivocado.

#### **2.4.1.2 Superendividamento ativo inconsciente**

O superendividado ativo inconsciente é aquele que fora impulsivo e de maneira imprevidente se furtou de avaliar seu orçamento. Trata-se de um consumidor imprudente que, embora não tenha sofrido por qualquer fato superveniente que afetasse seu patrimônio, acabou conduzindo-se à situação de superendividamento por conta de seu comportamento inconsequente, não tendo tido a intenção de obter qualquer vantagem sobre o credor<sup>91</sup>.

Essa hipótese de superendividamento é ocasionada pelo fato de que a sociedade moderna de consumo induz os cidadãos a adquirirem produtos e serviços muitas vezes supérfluos e desnecessários, em razão de um mero desejo momentâneo de compra<sup>92</sup>. Isso ocorre porque o consumidor tem a tendência de superestimar sua renda devido a uma inaptidão em administrar o próprio orçamento ou por sucumbir diante da publicidade e do consumo, objetivando gozar um padrão social mais alto, o qual sente que lhe é imposto<sup>93</sup>.

Na ocasião de análise dos pedidos de auxílio para o tratamento do superendividamento, os tribunais estrangeiros habitualmente aferem o comportamento do superendividado ativo inconsciente<sup>94</sup>, haja vista ser procedimento indispensável o exame da boa-fé a cada caso concreto, até mesmo para avaliar se não se trata de superendividamento ativo consciente, hipótese que não merece amparo estatal.

Nesse sentido, há julgados que deferem os pedidos de auxílio a devedores que, não obstante estarem consideravelmente endividados, foram conduzidos a esta situação em virtude de sua irresponsabilidade e imprudência; por sua vez, há julgados que indeferem o pedido àqueles devedores que adquiriam outras dívidas com finalidade única de manter o

---

<sup>90</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 26.

<sup>91</sup> Id, ibidem, p. 21.

<sup>92</sup> Id, ibidem, p. 22.

<sup>93</sup> KIRCHNER, 2007, p. 74.

<sup>94</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 22.

padrão social. Destarte, percebe-se que o superendividado ativo inconsciente comumente está dependente da discricionariedade do magistrado<sup>95</sup>.

Para André Perin Schmidt Neto<sup>96</sup>, também é hipótese de superendividamento ativo inconsciente, quando o devedor é analfabeto funcional, situação verificada quando a “análise da situação individual do consumidor demonstre que tal relação social de consumo era demasiadamente complexa para o nível cultural daquele consumidor”.

Segundo o autor supramencionado, fazendo uma leitura a partir do Código de Defesa do Consumidor, estaria permitido afirmar que um consumidor superendividado ativo inconsciente dificilmente não obteria o auxílio estatal, porquanto demonstrada uma onerosidade excessiva. O consumidor, em sua vulnerabilidade, deve ter garantido o seu direito ao tratamento, pois, caso aja com imprudência, o faz devido aos impulsos de consumo oriundos do próprio fornecedor/credor mediante estratégias de marketing e publicidade<sup>97</sup>.

#### **2.4.2 Superendividamento passivo**

O superendividado passivo é aquele conduzido à situação de superendividamento em razão de fatores externos denominados como “acidentes da vida”, como, por exemplo, divórcio; nascimento, doenças ou morte na família; desemprego; redução de salário; alta das taxas de juros, alta ou baixa do dólar; necessidade de empréstimos suplementares; por fim, qualquer outro fator externo que altere desfavoravelmente a conjuntura financeira do consumidor e do seu núcleo familiar. Nesses casos, “o consumidor sofre mais com uma insuficiência financeira de recursos do que com um excesso de dívidas”<sup>98</sup>.

Nessa espécie de modalidade, não é a má-fé, nem a má gestão do orçamento que conduz à situação de superendividamento do consumidor, mas sim fatores externos e imprevistos, quando da contratação do crédito. Ou então, na lição de Márcio Mello Casado<sup>99</sup>,

---

<sup>95</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 22

<sup>96</sup> Id, ibidem, p. 26.

<sup>97</sup> Id, ibidem, p.26

<sup>98</sup> Id, ibidem, loc. cit.

<sup>99</sup> CASADO, Marcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 33, p. 130-142, jan./mar., 2000, p 131.

pode ser gerado caso o credor rompa com a justa expectativa do devedor, cometendo ilícitos com o fito de alcançar margens de lucros maiores.

Segundo André Perin Schmidt Neto<sup>100</sup>, esta espécie de consumidor é a mais vulnerável, uma vez que, com a capacidade de reembolso praticamente nula, acaba contratando a crédito muitas vezes sem opção, de forma que aceita qualquer taxa de juros. E por estar nessa condição de vulnerabilidade, o fornecedor enxerga, além de sua iliquidez, um cativo devedor a juros exorbitantes que passará um longo prazo trabalhando com o fim único de quitar suas dívidas, sendo assim um bom investimento, ainda que perverso.

No direito francês, a tutela do superendividado passivo veio com a Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões, em virtude de uma mudança na natureza do superendividamento. Verificou-se que a realidade do superendividamento ativo, proveniente da proliferação das dívidas, foi sendo substituída pelo superendividamento passivo, oriundo de uma diminuição das dívidas pela superveniência de acidentes da vida, tendo entendido o legislador que deveria encontrar uma solução para os casos mais desesperadores, haja vista não se tratar mais de consumidores imprudentes da onda de consumo dos anos 80. Tanto é assim que atualmente o superendividamento ativo, objeto de tutela na Lei Neuertz, está em vias de extinção<sup>101</sup>.

No Brasil, após pesquisas relacionadas ao exame do superendividamento, também constatou-se a predominância da espécie passiva. Nos estudos de Cláudia Lima Marques<sup>102</sup>, verificou-se que se trata de mais de 70% por cento dos consumidores gaúchos, enquanto Karen Rick Danilevicz Bertencello e Clarissa Costa de Lima<sup>103</sup> precisam em 84,5% dos casos no Rio Grande do Sul, dentre esses, o desemprego é causa mais comum apontada. Rosângela Lunardelli Cavallazzi<sup>104</sup>, de outra parte, aponta que 73% dos casos de superendividamento no Rio de Janeiro dizem respeito à modalidade passiva, tendo o desemprego como causa na metade dos casos de superendividamento.

Justificativa para a predominância do superendividamento passivo é, conforme Clarissa Langer<sup>105</sup>, numa perspectiva a partir de Zygmunt Bauman, “a mitigação do Estado de

<sup>100</sup> SCHMIDT NETO, op. cit., p. 27.

<sup>101</sup> COSTA, 2002, p. 109-110

<sup>102</sup> MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 302.

<sup>103</sup> BERTONCELLO; LIMA, 2007, p. 197

<sup>104</sup> CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org), 2006, p. 390.

<sup>105</sup> LANGER, 2010, p. 28.

bem-estar social, gerando uma instabilidade econômica que sujeita os indivíduos a mudanças financeiras repentinas e não amparadas pelo Estado”.

Enfim, numa referência à doutrina europeia, Cláudia Lima Marques<sup>106</sup> enaltece a análise do inadimplemento global da boa-fé ou da classificação do superendividamento em ativo e passivo, porquanto, ao seguir a objetivação das condutas, busca a superação da culpa subjetiva contratual do consumidor superendividado e da diferenciação entre fatos objetivos e subjetivos supervenientes.

Destarte, analisado o instituto do superendividamento, seus pressupostos e causas, passa-se ao necessário estudo das justificativas para a elaboração de uma lei específica que regule o instituto e realize o tratamento do superendividado, à despeito do já existente Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>106</sup> MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2005, p. 258

### 3. JUSTIFICATIVAS PARA A ELABORAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

Ainda que o superendividamento do consumidor seja assunto recente entre os doutrinadores pátrios, já há consonância entre eles quanto à urgência de uma política de tratamento dos consumidores levados à dilapidação do patrimônio<sup>107</sup> e da regulamentação do fenômeno, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor é ineficaz em sua solução e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não garante uma interpretação construtiva da lei consumerista, de forma a tutelar essa parcela de consumidores.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques<sup>108</sup>:

Em resumo, muitos avanços foram conseguidos nestes 15 anos de promulgação do Código de Defesa do Consumidor, mas uma lei especial poderia dar maior clareza sobre o assunto. Repita-se o que afirmei em 1996: ‘Constatamos que a lei [Código de Defesa do Consumidor] não menciona aspectos importantes para as relações de crédito, como a imposição de um prazo de reflexão, ou a declaração expressa do vínculo entre o contrato de consumo principal e o contrato acessório de crédito, assim como o regime especial para o superendividamento e para a exigência de garantias pessoais superiores as possíveis para aquele determinado consumidor’. O Código de Defesa do Consumidor é, efetivamente, tímido no tema, e uma lei específica viria a preencher esta lacuna.

Por fim, mister considerar pragmaticamente que a jurisprudência do STJ parece mais tímida a assumir posições favoráveis aos consumidores de *lege data* e, assim, uma interpretação construtiva do Código de Defesa do Consumidor no futuro não está mais assegurada, o que me leva a sugerir justamente a elaboração de uma lei específica.

De forma a corroborar a tese de que a interpretação do Código de Defesa do Consumidor não é hábil para prevenção do fenômeno do superendividamento, a doutrinadora mencionada assevera que, ao menos, dez súmulas do Superior Tribunal de Justiça consolidam entendimento favorável aos fornecedores do sistema financeiro nacional (300, 299, 296, 295,

---

<sup>107</sup> KIRCHNER, 2008, p. 71.

<sup>108</sup> MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 288.

294, 293, 288, 285, 284, 283)<sup>109</sup> e que, de outro lado, somente sete consolidam entendimento favorecedor aos consumidores (308, 304, 297, 287, 286, 285, 281)<sup>110111</sup>.

A doutrinadora assevera que no ordenamento está sendo chamado a dar uma resposta justa e eficaz a este fenômeno social e, sobretudo, se necessita, no contexto brasileiro, distinguir superendividamento de pobreza. Salienta, por fim, que é visível uma crise de solvência e de liquidez hábil a excluir o superendividado do mercado de consumo, o que seria semelhante uma espécie de morte civil, ou seja, ‘a morte do *homo economicus*’<sup>112</sup>.

Reconhecida a ineficácia do Código de Defesa do Consumidor para a tutela do superendividado, bem como a postura do Superior Tribunal de Justiça que, não raras vezes, vão de encontro a seus interesses, discorrer-se-á sobre as mais mencionadas justificativas para elaboração da lei específica para a regulamentação do fenômeno em estudo.

### 3.1 PARTICIPAÇÃO DO CREDOR NA CONDUÇÃO DO CONSUMIDOR A UMA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO

O objetivo de proteção do devedor superendividado está umbilicalmente ligado à concessão responsável do crédito, a qual deve ser vista como resultante da conjugação entre o dever de informação, o princípio da boa-fé e o instituto do abuso de direito. Tal enfoque impõe uma discussão acerca da conduta das instituições financeiras, sobretudo no seu dever

---

<sup>109</sup> Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula 299: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Súmula 293: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Súmula 288: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 285: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Súmula 284: A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. Súmula 283: vide p. 17)

<sup>110</sup> Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Súmula 304: É ilegal a decretação de prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial. Súmula 297: vide p. 17. Súmula 287: A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Súmula 285: vide referência n. 106. Súmula 281: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de imprensa.

<sup>111</sup> MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 288.

<sup>112</sup> MARQUES, op. cit., p. 260

de avaliar a capacidade de reembolso do tomador, o que pode ser feito consultando cadastros de crédito antes do empréstimo, dentre outras medidas<sup>113</sup>.

Isso porque, o fornecedor ao conceder crédito a quem não tem capacidade de reembolso, de modo a ser previsível o inadimplemento contratual, excede as finalidades econômicas e sociais de sua atividade, ainda que aparentemente o contrato esteja dentro dos limites da legalidade por obedecer requisitos formais, restando configurado ato ilícito por abuso de direito, nos termos do art. 187, do Código Civil<sup>114115</sup>.

Conforme lição de Heloísa Carpena Vieira de Mello, o instituto do abuso de direito é um elemento hábil a modificar a concepção de direito subjetivo, uma vez relativiza o seu exercício. Nesse sentido, ainda em referência a Mello, explana o doutrinador:

O fim econômico de um certo direito subjetivo não é estranho a sua estrutura, mas elemento condicionante de sua natureza, sendo que o abuso surge no interior do próprio direito em questão. Exercer legitimamente um direito não é apenas ater-se à sua estrutura formal, mas cumprir o fundamento axiológico-normativo que constitui esse mesmo direito, segundo o qual o operador deve aferir a validade do ato de exercício. O fundamento axiológico de um determinado direito subjetivo constitui seu limite, que é tão preciso quanto aquele determinado por sua estrutura formal<sup>116</sup>.

Aliás, conforme Kirchner, o abuso de direito e a conseqüente responsabilidade do fornecedor nas relações contratuais não devem ser aferidos somente nas atitudes para com o tomador de crédito, mas também relativas aos interesses de terceiros<sup>117</sup>. É o que ensina Semy Glanz ao advertir que “o banco tem o dever de analisar a capacidade econômica e financeira do cliente; e, quando se cuida de uma empresa, a repercussão do crédito concedido, afetando a terceiros”<sup>118</sup>, de forma a “não emprestar a quem se apresenta como insolvente, ou, pelo menos, só deve emprestar nos limites das forças financeiras do cliente”<sup>119</sup>.

Por essa perspectiva, a teoria do superendividamento passa a se enquadrar nos ditames da solidariedade constitucional, na qual o fornecedor de crédito é responsabilizado

---

<sup>113</sup> KIRCHNER, 2008, p. 94

<sup>114</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>115</sup> Id, *ibidem*, loc. cit.

<sup>116</sup> MELLO *apud* KIRCHNER, op. cit., p. 84-85.

<sup>117</sup> KIRCHNER, op. cit., p. 85.

<sup>118</sup> GLANZ, Semy. Responsabilidade civil das instituições financeiras pela má concessão de crédito. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 36, p. 84-90, jul./set., 1998, p. 84.

<sup>119</sup> Id, *ibidem*, loc. cit.

pela repercussão que sua atividade causa ao mercado, assim como já ocorre com o fornecedor de produto defeituoso, o publicitário que divulga publicidade enganosa, dentre outras situações<sup>120</sup>.

Reconhecendo que o superendividamento do consumidor é consequência natural e inevitável do sistema capitalista, esse baseado na oferta massiva ao crédito e no consumo exacerbado, o entendimento de responsabilização do fornecedor é uma medida de socializar os custos do superendividamento por ele causado<sup>121</sup>.

Ora, não raras vezes, a situação de superendividamento do consumidor foi ocasionada pelo credor que, frustrando as justas expectativas do devedor, cometeu ilicitude com o fim único obter maior margem de lucro<sup>122</sup>. O fornecedor pode ocasionar o superendividamento, por exemplo, na atitude corriqueira de, ao verificar um consumidor compulsivo, aproveitar-se da situação de ausência de controle e estimular a compra<sup>123</sup>.

No entanto, cabe salientar que, a medida de responsabilizar o fornecedor pela concessão irresponsável de crédito é também benéfica a ele próprio. Isso porque, “embora pareça vantajoso aos comerciantes que as pessoas comprem descontroladamente, isso não é verdade, pois estes doentes são, com frequência, maus pagadores”<sup>124</sup>.

Destarte, o que se pretende é que a oferta de crédito seja meio para a inclusão econômica, assimilando para o alcance desse fim, a função social do contrato de mútuo, de forma que o qual não funcione tão somente sob o escopo econômico de garantia ao credor da satisfação da dívida, assim comprometendo a sobrevivência do consumidor, atentando-lhe a dignidade<sup>125</sup>. Prosseguem Moura e Bessa afirmando que “todo contrato deve preservar o valor central das obrigações de direito privado, estas que trazem como núcleo o *status personae*, mínimo de garantias mantenedoras das necessidades existenciais do indivíduo”<sup>126</sup>.

### **3.2. INCOMPATIBILIDADE DO SUPERENDIVIDAMENTO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

---

<sup>120</sup> CARPENA; CAVALLAZZI. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 335.

<sup>121</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 31.

<sup>122</sup> CASADO, 2000, p. 131.

<sup>123</sup> SCHMIDT NETO, op. cit. p. 25.

<sup>124</sup> Id, ibidem, loc. cit.

<sup>125</sup> MOURA; BESSA, 2008, p. 160.

<sup>126</sup> Id, ibidem, p. 161.

A dignidade da pessoa humana foi elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil em sua concepção de Estado Democrático de Direito, no art. 1º, da atual Constituição Federal<sup>127</sup>. Tal fundamento é tomado com o valor supremo constituído pelo conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem<sup>128</sup>.

Na tentativa de conceituar a dignidade da pessoa humana, expõe J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [...], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana<sup>129</sup>.

A dignidade da pessoa humana também foi recepcionada pelo legislador infraconstitucional como um dos objetivos a ser alcançado pelo Código de Defesa do Consumidor, através da Política Nacional das Relações de Consumo, como também seus interesses econômicos na condição de consumidor, conforme prevê o art. 4º, *caput*, da referida Lei Consumerista<sup>130</sup>.

Uma vez vinculado a todos os direitos, em maior ou menor grau, o princípio da dignidade da pessoa humana também funcionará como legitimador dos direitos sociais, econômicos e culturais da Constituição, principalmente ao reconhecer a pessoa humana como valor-fonte do direito, bem como sua concepção de partir da própria dimensão histórica,

<sup>127</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>128</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 105.

<sup>129</sup> CANOTILHO; MOREIRA *apud* SILVA, 2009, p. 105.

<sup>130</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

considerada como o sentido e a consciência que tenha de si mesmo e do alargamento necessário a todos os domínios da vida<sup>131</sup>.

O consumidor na condição de novo sujeito de direitos traduz um reconhecimento de uma posição jurídica da pessoa em determinada relação de consumo e da sua proteção como sujeito vulnerável. Em regra, todas as pessoas são e/ou foram, em um determinado tempo e/ou dentro de uma relação contratual, consumidoras. Assim, nesse viés, a configuração dos direitos do consumidor como direitos humanos se trata de um reconhecimento jurídico da necessidade humana de consumir<sup>132</sup>.

A elevação do consumidor à categoria de sujeito de direitos se deu com a inserção de sua defesa entre os direitos fundamentais, no art. 5, XXXII, da Constituição da República<sup>133</sup>. Aliado a isso, a defesa do consumidor foi elevada como princípio da ordem econômica, conforme previsão do art. 170, V, da Constituição Federal<sup>134</sup>. O que se conclui dessa opção do legislador constituinte é que, com essas disposições constitucionais, seja gerada uma legitimidade para todas as medidas interventivas necessárias na garantia de proteção ao consumidor<sup>135</sup>.

Conforme o exposto, tanto a Constituição Federal como o Código de Defesa do Consumidor impõem a proteção do consumidor que esteja experimentando ou que venha a experimentar a violação de sua dignidade, como é o caso do consumidor em situação de superendividamento<sup>136</sup>. Os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social exige que, como flagelo social da sociedade de consumo, o superendividamento precisa ser prevenido de maneira eficaz<sup>137</sup>.

Nesse norte, segue Fernanda Moreira Cézar:

---

<sup>131</sup> MIRAGEM, 2012, p. 46

<sup>132</sup> Id, ibidem, loc. cit.

<sup>133</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>134</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

<sup>135</sup> SILVA, 2009, p. 262-263.

<sup>136</sup> OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor. In: MARQUES; CAVALLAZI (Org.), 2006, p. 346.

<sup>137</sup> CÉZAR, 2006, p. 157.

A dignidade da pessoa humana, valor supremo de toda a ordem jurídica, deve ser tutelada em qualquer circunstância. Sob este fundamento é que se justifica a criação de um direito especial para proteger o consumidor. Sendo assim, enquadra-se perfeitamente nesta moldura axiológica a necessidade de prevenir e tratar o superendividamento, exigindo-se do fornecedor de crédito os deveres de lealdade, transparência, informação e cooperação. E mais, atende aos valores e princípios fundantes do ordenamento jurídico brasileiro a proteção ao mínimo existencial dos consumidores, para se evitar sua “morte” econômica e social<sup>138</sup>.

De uma perspectiva constitucional, vislumbra-se a exigência de assegurar ao consumidor a sua sobrevivência com recursos suficientes à manutenção da dignidade. Destarte, ao consumidor endividado “devem ser assegurados os meios essenciais de sobrevivência, o mínimo indispensável à sua existência com dignidade, garantindo-lhe uma renda que impeça sua ruína e exclusão do mercado de consumo”<sup>139</sup>.

No entanto, o que ocorre, em realidade, seja na hipótese de superendividamento ativo ou passivo, é a condução do consumidor à exclusão social, na qual passa amargurar uma angústia existencial, de forma a sobreviver abaixo de uma padrão de existência digna<sup>140</sup>. Não são raras as situações em que, no intuito de retirar o nome dos cadastros de inadimplência ou de quitar a dívida assumida, o consumidor acabar por prejudicar-lhe a dignidade<sup>141</sup>.

Ao justificar a proteção do superendividamento, em razão da garantia e a preservação da dignidade da pessoa humana proclamada pela nossa Constituição, Marielza Brandão Franco ressalta que, em circunstâncias de dificuldades financeiras, o indivíduo fica exposto a humilhações, discriminações e exclusões e, ademais disso, todo cidadão merece ajuda no resgate da capacidade econômica, de forma a ser reinserido no mercado de consumo, podendo usufruir de vida social e comunitária, além de gozar de um convívio familiar harmônico<sup>142</sup>.

---

<sup>138</sup> CÉZAR, 2006, p. 157.

<sup>139</sup> Id, ibidem, loc. cit.

<sup>140</sup> OLIBONI. In: MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 348.

<sup>141</sup> Id, ibidem, p. 347.

<sup>142</sup> FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 74, p. 227-242, 2010, p. 236.

Assim, conclui-se que adotar o superendividamento no ordenamento jurídico “é permitir a inclusão social deste consumidor superendividado, é reinseri-lo no mercado de consumo e na sociedade de forma digna, garantindo-lhe uma existência também digna”<sup>143</sup>.

Por fim, o que se pretende é que o superendividamento seja tratado conforme diretrizes constitucionais que objetivem a construção de uma ordem econômica hábil na garantia de sobrevivência digna aos cidadãos, de forma que, para alcançar tal fito, deve o legislador decidir pela defesa do consumidor superendividado, uma vez que figura-se como imperativo de justiça<sup>144</sup>.

### **3.3. O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO REINSERE O CONSUMIDOR NO MERCADO E MOVIMENTA A ECONOMIA.**

A alegação de que a tutela estatal ao superendividado daria ensejo a um desequilíbrio no setor produtivo, bem como comprometeria a circulação de riquezas não tem suporte, até porque a acarretaria em maiores prejuízos ao setor econômico a morte civil do superendividado e sua marginalização do mercado de consumo<sup>145</sup>.

Ora, segundo Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello, a legislação específica regulando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor possibilitaria a manutenção de um mercado de consumo com crescente produção de bens, de serviços e de informações, uma vez a que tutela estatal ao então superendividado lhe concederia “saúde” financeira e reinserção no mercado de consumo<sup>146</sup>.

Não apenas ao mercado de consumo é benéfico a tutela específica ao superendividado, segundo aponta Kirchner, tanto o fornecedor e o consumidor em sua relação jurídica contratual se beneficiam, uma vez que tal medida impõe um comportamento cooperativo entre as partes no reequilíbrio do contrato que comina em maiores chances de adimplemento pelo consumidor sem que o mesmo seja conduzido ao superendividamento, é o que se extrai do excerto:

---

<sup>143</sup> OLIBONI. In: MARQUES, CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 348.

<sup>144</sup> CASADO, 2000, p. 140.

<sup>145</sup> LANGER, 2010, p. 33.

<sup>146</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 208.

Como a relação contratual se encadeia e se desdobra temporariamente em direção ao adimplemento, a busca pela valorização da cooperação no desenvolvimento do contrato (com a aceitação de que credor e devedor não ocupam mais posições antagônicas) e a efetivação do tratamento do endividamento crônico não atendem apenas aos interesses do devedor, pois o credor também usufrui das vantagens de um contrato reequilibrado, especialmente através da maximização da possibilidade de satisfação de seu crédito, hipótese sensivelmente comprometida com a própria configuração e manutenção do estado de superendividamento<sup>147</sup>.

Cabe salientar que a tutela específica à prevenção e ao tratamento do superendividamento não beneficia, e nem deve beneficiar, à uma classe privilegiada de consumidor, sua finalidade é funcionar como um remédio jurídico para situação de grave desajuste socioeconômico<sup>148</sup> provocado por esse fenômeno que afeta tanto a microeconomia familiar quanto a macroeconomia social<sup>149</sup>.

Por fim, conclui-se, em síntese, que “todos perdem com a ocorrência do superendividamento, devedor, credor, sociedade, Estado, e da mesma forma todos ganham com a prevenção e mitigação dos seus efeitos”<sup>150</sup>.

### **3.4 INAPTIDÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA CIVIL PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO**

O instituto da insolvência civil está previsto no art. 748 e seguintes do Código de Processo Civil, cujo procedimento específico é denominado “execução do devedor insolvente por quantia certa”. Tal procedimento não aplicável apenas ao consumidor, mas a qualquer devedor em estado de insolvência, cujas dívidas superem o patrimônio, conforme bem se extrai do art. 748, do diploma legal supracitado<sup>151</sup>. Por essa previsão já é visível a ideologia individualista do Direito Civil<sup>152</sup>.

---

<sup>147</sup> KIRCHNER, 2008, p. 107.

<sup>148</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In: MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 187.

<sup>149</sup> LIMA; BERTONCELLO. In: MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 208.

<sup>150</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 31.

<sup>151</sup> Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

<sup>152</sup> PEREIRA. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 173-174.

Posteriormente, é exigido do devedor que demonstre ao juízo as causas da sua insolvência, conforme art. 760, do Código de Processo Civil<sup>153</sup>. Tal determinação consegue demonstrar bem o subjetivismo caracterizado no procedimento da insolvência civil, uma vez que ainda fortemente relacionado com a ideia de culpa do devedor pela sua condução à condição de insolvente<sup>154</sup>.

Comunicados os credores, faz-se à liquidação dos bens do devedor e, caso esses não sejam suficientes para quitar os débitos, encerra-se o procedimento, continuando o devedor, entretanto, ainda obrigado aos débitos até que decorram os cinco anos de prazo prescricional, nos termos do art. 774, do Código de Processo Civil<sup>155</sup>. Não havendo culpa do devedor e com a anuência dos credores, o magistrado pode conceder uma pensão à aquele, conforme dispõe o art. 785, da mencionada lei processual<sup>156157</sup>.

Pela rápida exposição pelo procedimento da insolvência civil, já denota-se que é realizado "no exclusivo interesse do credor e o devedor insolvente se encontra em situação de verdadeira sujeição"<sup>158</sup>. As medidas mencionadas são, em sua maioria, independentemente o seu caráter preventivo ou reparativo, resultantes de intervenções pontuais do legislador, entretanto, também revelam uma anacronia normativa ou mesmo uma "ausência pura e simples de disposições específicas que produzam efeitos satisfatórios de tratamento do fenômeno do superendividamento"<sup>159</sup>.

Necessita-se de uma solução para o superendividamento através do Direito do Consumidor, similarmente ao que ocorreu com a falência e a concordata no Direito de Empresa, utilizando-se de medidas como parcelamento, prazos de graça, redução dos montantes, dos juros, das taxas, dentre outras que facilitem o adimplemento de todas as dívidas em face de todos os credores<sup>160</sup>.

<sup>153</sup> Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:  
I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

<sup>154</sup> PEREIRA. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 174.

<sup>155</sup> Art. 774. Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.

<sup>156</sup> Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

<sup>157</sup> PEREIRA, op. cit, p. 174.

<sup>158</sup> Id, ibidem, loc. cit.

<sup>159</sup> Id, ibidem, p. 174-175.

<sup>160</sup> MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 256-257.

Conforme legislação atual, as empresas tem a possibilidade de recuperação, podendo o poder público conceder anistias de multas ou mesmo dívidas em diversos setores da economia, quando não injeta dinheiro em algumas companhias em períodos de crise econômica. De outro lado, para pessoa física não há semelhante concessão de benefícios, restando tão somente a execução do seu patrimônio por credores<sup>161</sup>.

De fato, há similitudes entre a insolvência civil e a falência comercial, como a formação de uma massa de bens, o concurso de credores, a universalidade do juízo, a administração judicial da massa e a extinção de obrigações que está sujeita a massa. É perceptível, todavia, que as mencionadas semelhanças não buscam solução, até porque a falência é utilizada em casos de insolvência sem solução, quando há possibilidade de recuperação, as empresas se valem de mecanismos já aperfeiçoados no decorrer do tempo, dos quais as pessoas físicas não podem usufruir<sup>162</sup>.

Do exposto, verifica-se que tanto o instituto da insolvência civil como da falência servem unicamente para aferir o patrimônio restante do devedor para a posterior divisão entre credores. Para as pessoas jurídicas, o procedimento da falência pode ser benéfica, até porque já conformadas com a impossibilidade de recuperação de suas empresas. Para as pessoas físicas, entretanto, o procedimento da insolvência civil importa em substancial redução da qualidade de vida, quando não implica em comprometimento da dignidade do devedor e do núcleo familiar<sup>163</sup>.

Diante da sua finalidade única de liquidar o patrimônio penhorável do devedor para satisfação dos créditos pendentes, sem considerar a pessoa do devedor<sup>164</sup> e, muito menos, buscando a prevenção dos problemas sociais relacionados ao fenômeno do superendividamento, observa-se que o instituto da insolvência em nada se assemelha com os sistemas de tratamento do superendividado encontrados no Direito Comparado<sup>165</sup>.

Além do que a insolvência civil praticamente não existe na prática e, quando existe, é ineficaz, urgindo assim outras alternativas para a prevenção e tratamento do endividamento crônico. Nas palavras de José Reinaldo de Lima Lopes:

---

<sup>161</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 13.

<sup>162</sup> SCHMIDT NETO, 2009, p. 13-14

<sup>163</sup> Id, ibidem, p. 14.

<sup>164</sup> Id, ibidem, p. 10.

<sup>165</sup> BERTONCELLO; LIMA, 2007, p. 181.

“No Brasil todos sabemos que a insolvência civil inexistente na prática. É preciso investigar por que ela não funcionou nunca. Certamente os custos, os tempos da justiça comum tornam-na totalmente ineficaz. Alguém que se aventure a requerer uma insolvência, estará enredado nas malhas da justiça por 10, 15 anos de sua vida ativa, sem poder realizar atos comezinhos da vida civil, sem poder administrar plenamente seu patrimônio. Se isso é assim, é preciso honestidade intelectual para reconhecer a inutilidade do instituto e ousar, com fundamento em pesquisas interdisciplinares, propor coisas novas<sup>166</sup> .

A inadequação do procedimento da insolvência civil, bem como as outras justificativas mencionadas, foram, dentre outros, fatores que conduziram para elaboração do anteprojeto de lei que dispõe sobre a prevenção e tratamento do superendividamento, objeto de exame do terceiro e último capítulo.

---

<sup>166</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Prefácio. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 8-9.

#### **4. ANTEPROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR PESSOA FÍSICA DE BOA-FÉ**

Tal anteprojeto de lei foi elaborado conjuntamente pela Prof<sup>a</sup> Dra. Cláudia Lima Marques (Professora Titular da UFGRS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, advogada e ex-presidente do Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor) e pelas magistradas do Estado do Rio Grande do Sul Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello (Mestres pela UFGRS, então diretoras do Brasilcon e autoras do Projeto Piloto de tratamento do superendividamento agraciado por Menção Honrosa no V Prêmio Innovare – Categoria Juiz Individual, em 2008) com a finalidade de regulamentar as medidas de prevenção e tratamento das situações de superendividamento do consumidor pessoa física de boa-fé, objeto de exame desse estudo.

No Pré-Congresso Internacional do Brasilcon, comemorativo dos 15 anos do Código de Defesa do Consumidor, realizado em 07.09.2005, o superendividamento do consumidor foi identificado como umas das questões nas quais deveriam ser pautadas as posteriores alterações e complementações da referida Lei Consumerista<sup>167</sup>. Na ocasião, inclusive, foi aprovada por unanimidade a moção ao Ministério da Justiça de que fosse promulgada lei especial para o tratamento do superendividamento e criada uma comissão para elaboração do seu anteprojeto<sup>168</sup>, o qual, finalizado, fora encaminhado para análise ao Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor do mencionado ministério, no segundo trimestre de 2010<sup>169</sup>.

Explica Citro<sup>170</sup> que a elaboração desse anteprojeto de lei resultou de pesquisas e experiências de suas autoras, como as realizadas junto ao Grupo de Pesquisa CNPq “Mercosul e Direito do Consumidor” e Programa de Pós Graduação da UFGRS, sobretudo a pesquisa empírica coordenada pela Prof<sup>a</sup> Dra. Cláudia Lima Marques juntamente com o

---

<sup>167</sup> CITRO, Flávio. Nota explicativa. In: Anteprojeto propõe prevenção e renegociação individual do superendividamento. Disponível em: <<http://www.flaviocitro.com.br/v1/index.php/2010/06/04/anteprojeto-propoe-prevencao-e-renegociacao-judicial-do-superendividamento/>>. Acesso em: 04.07.2013.

<sup>168</sup> MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Introdução. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 21-22.

<sup>169</sup> Anteprojeto propõe prevenção e renegociação individual do superendividamento. Disponível em: <<http://www.flaviocitro.com.br/v1/index.php/2010/06/04/anteprojeto-propoe-prevencao-e-renegociacao-judicial-do-superendividamento/>>. Acesso em: 04.07.2013.

<sup>170</sup> CITRO, loc. cit.

Núcleo Civil da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com 100 casos de superendividamento de consumidores pessoas físicas no Rio Grande do Sul, bem como o Projeto Piloto de tratamento das situações de superendividamento “nas comarcas de Charqueadas e Sapucaia do Sul sob autoria das juízas de direito Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello, sob orientação da Profa. Dra. Cláudia Lima Marques”<sup>171</sup>.

Cabe ressaltar que o anteprojeto de lei não segue solitariamente na luta pela prevenção e tratamento do fenômeno do superendividamento do consumidor. Há em tramitação o Projeto de Lei 283/2012 de autoria do Senador José Sarney propondo alterações no Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor e dispendo medidas de preventivas ao superendividamento, prevendo inclusive a possibilidade de conciliação<sup>172</sup>. Ademais disso, há as Comissões de Defesa do Consumidor Superendividado no NUDECON – Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que, após a identificação do superendividamento, promovem a conciliação entre devedor e credores<sup>173</sup>.

No entanto, pelo caráter tão somente preventivo ou demasiado pontual, tais iniciativas não foram objeto desse estudo.

Ressalvado esse ponto, percebe-se que o anteprojeto de lei, na sua exposição de motivos, traz como justificativas para a promulgação da lei de prevenção e tratamento do superendividamento que se centralizam precipuamente no princípio da dignidade humana e suas reproduções.

Além de utilizar como justificativa a defesa do consumidor em seu caráter de direito fundamental e de princípio da ordem econômica; também foram ventilados o objetivo da República em erradicar a marginalização, previsto no art. 3º, III, da Constituição Federal<sup>174</sup>; a luta contra a pobreza com vistas à inclusão da população na sociedade de

---

<sup>171</sup> LANGER, 2010, p. 70.

<sup>172</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 283, de 2 agosto de 2012. Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106773](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773)>.

<sup>173</sup> OLIBONI. Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública. In: CAVALLAZZI; MARQUES, 2006, p. 352-353.

<sup>174</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

consumo, em obediência ao princípio da igualdade disposto no art. 5º, I, da Magna Carta<sup>175</sup>; e ainda, a necessidade de preservação da quantia mínima capaz para assegurar a vida digna do devedor.

Ademais, é ressaltado na exposição de motivos que, embora já consolidado o Código de Defesa do Consumidor, tal diploma pode ser complementado toda vez que houver uma evolução na sociedade ou que assim exijam as modificações de mercado, conforme disciplinado na combinação entre seus art. 4º, VIII<sup>176</sup> e art. 7º<sup>177</sup>.

Passa-se à análise dos dispositivos do anteprojeto de lei, a qual se pautará em destacar os avanços ou as meras diferenças, em relação ao que já está previsto no Código de Defesa do Consumidor e, com base na doutrina, apurar a relevância da adoção deles pelo ordenamento jurídico.

#### 4.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI

A presente lei tem como objetivo dispor sobre as situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé, no entanto, complementando – e não excluindo – as disposições do Código de Defesa do Consumidor<sup>178</sup>. Tal normativa possui, assim como o CDC, normas de ordem pública e de interesse social, as quais exigem do julgador, no caso, o Juiz de Direito do domicílio do devedor<sup>179</sup>, a sua aplicação *ex officio*<sup>180</sup>.

---

<sup>175</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

<sup>176</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

<sup>177</sup> Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

<sup>178</sup> Art. 1º.

<sup>179</sup> Art. 4º.

<sup>180</sup> Art. 2º.

Na concepção do anteprojeto, consoante o art. 5º, alínea “b”, o superendividamento trata-se de um “fenômeno social, jurídico e econômico capaz de gerar a impossibilidade do consumidor, pessoa física, de boa-fé, em pagar o conjunto de suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família”.

Destarte, como também apontado pela doutrina, aqui o superendividado a ser tutelado também deve se tratar de consumidor de boa-fé. Entretanto, percebe-se que o anteprojeto de lei exige a existência de uma boa-fé essencialmente contratual, uma vez que se refere “às condições pessoais éticas e conduta geral do consumidor, em especial quando da celebração do(s) contrato(s) que gerou (geraram) as dívidas”<sup>181</sup>. Outro artigo que corrobora a tese de que o anteprojeto enfatiza a boa-fé contratual é o art. 26 ao impor que o endividamento seja resultante de atos praticados sem o intuito de prejudicar ou fraudar credores.

Acerca de requisitos da dívida, o anteprojeto exige que sejam contempladas tão somente as denominadas dívidas de consumo, excluindo assim a tutela estatal sobre as dívidas provenientes de decisões judiciais, dívidas de alimentícias, fiscais e parafiscais, e ainda, obviamente, as adquiridas para satisfação de interesses profissionais<sup>182</sup>.

Afora essa previsão, o anteprojeto restringe ainda mais o âmbito de tutela estatal ao superendividado, ao excluir da aplicação da lei, em seu art. 3º e alíneas, as dívidas originadas por contratos:

- a) cuja finalidade seja a de financiar aquisição ou a manutenção de propriedade sobre imóveis e os garantidos por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa móvel;
- b) de arrendamento e locação de bens de consumo duradouros que não prevejam o direito ou a obrigação de compra de coisa locada, seja no próprio contrato ou em contrato separado;
- c) de crédito que resulte de transação na Justiça ou perante outra autoridade pública;
- d) financiamento, empréstimo e crédito, concedidos por um empregador aos seus empregados, no âmbito de uma atividade secundária e que não sejam propostos ou ofertados ao público em geral.

---

<sup>181</sup> Art. 5º, alínea “e”.

<sup>182</sup> Art. 5º, alínea “c”.

Denota-se que o anteprojeto de lei pretende excluir do âmbito da aplicação do procedimento os créditos habitacionais, os quais foram, consoante afirmação de Langer, objeto de tratamento mais benéfico pela lei francesa, a qual dilatou os prazos de renegociação, ultrapassando os oito anos destinados às dívidas de demais naturezas<sup>183184</sup>.

Arrisca-se a justificar o afastamento do crédito habitacional do âmbito de aplicação do anteprojeto de lei, o fato dele ser oriundo de contrato complexo, além da existência de uma legislação que lhe é incidente, argumento lançado pelas magistradas Karen Rick Danilevicz Bertoncello e Clarissa Costa de Lima ao não contemplarem o crédito habitacional na elaboração do Projeto Piloto.<sup>185</sup>

Por fim, o anteprojeto também é orientado por princípios do Direito do Consumidor e do Direito Civil, quais sejam: o princípio da dignidade, vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé e lealdade, dos bons costumes, do combate à onerosidade excessiva, da função social do crédito e dos contratos de consumo, da transparência. Além de outros do direito processual, como o princípio da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade<sup>186</sup>.

As normas acima expostas, bem como as demais do anteprojeto em estudo, além das previstas no Código de Defesa do Consumidor e em outras fontes de direito do consumidor, devem ser interpretadas da forma mais favorável ao superendividado<sup>187</sup>.

## 4.2 DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Este capítulo se inicia com disposições referentes às regras de publicidade. No tocante à publicidade, compreendida como aquela que conduz à concessão de crédito e à publicidade abusiva, não entram em substancial dissonância ao previsto nos artigos 52 e 37, §2º<sup>188</sup>, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

---

<sup>183</sup> Art. 331-6, do *Code de la Consommation*.

<sup>184</sup> LANGER, 2006, p. 82-83.

<sup>185</sup> BERTONCELLO, LIMA *apud* LANGER, op. cit., p. 83.

<sup>186</sup> Art. 6º.

<sup>187</sup> Art. 7º.

<sup>188</sup> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Por outro lado, tocante à publicidade enganosa, percebe-se que é disciplinada de maneira mais específica ao proibir à indução do consumidor em erro, que “inclua menção a ‘crédito gratuito’ e que ponha ênfase na rapidez com a qual o crédito pode ser obtido”<sup>189</sup>.

Essa normativa tem inspiração no direito francês, que restringiu as mensagens publicitárias alusivas a “crédito gratuito”, através da promulgação da Lei 2005-67. A lei francesa delimita as condições de publicidade do “crédito gratuito”, as quais, sendo transgredidas, cominarão em sanções penais de multa ou, em casos extremos, em prisão<sup>190</sup>.

Segue o anteprojeto de lei, no seu artigo 12, disciplinando o dever de informação e de aconselhamento. Na sua alínea “a”, está disposto o dever de informação já previsto no Código de Defesa e, nas subsequentes alíneas, restam dispostos condutas atinentes ao dever de aconselhamento.

Ora, na alínea “b”, é determinado ao fornecedor o esclarecimento ao consumidor das consequências de falta de pagamento ou do pagamento mínimo, no caso de cartão de crédito. Na alínea “c” é exigido o aconselhamento, na ocasião da concessão de crédito, quanto ao tipo e o valor de crédito mais adequado ao consumidor.

A partir dessas disposições, verifica-se que o anteprojeto avança, em relação ao Código de Defesa do Consumidor, ao impor de maneira expressa o dever de aconselhamento pelas instituições financeiras, o qual só possível aferir na legislação existente sob a conjugação do dever de informar com o princípio da boa-fé objetiva<sup>191</sup>.

A doutrina brasileira não difere o dever de informação e o dever de aconselhamento, o avanço do anteprojeto foi inspirado na lei francesa (onde existe uma legislação específica), a qual aponta:

“Aquele consiste na transmissão de conhecimentos objetivos, enquanto o dever de conselho consiste em emitir um parecer visando guiar a ação do consumidor, estando a informação adaptada as necessidades subjetivas do destinatário, o que demanda uma análise da situação do parceiro contratual”<sup>192</sup>.

Baseado na confiança necessária que o consumidor deveria ter no profissional com qual está contratando, bem como consubstanciado “numa personalização da informação

---

<sup>189</sup> Art. 11.

<sup>190</sup> PEREIRA. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.); 2006, p. 166.

<sup>191</sup> KIRCHNER, 2006, p. 95.

<sup>192</sup> Id, *ibidem*, p. 96.

às necessidades do consumidor”<sup>193</sup>, o dever de aconselhamento é uma “modalidade” mais eficaz do dever de informação na prevenção do superendividamento.

Outro avanço do anteprojeto com relação ao Código de Defesa do Consumidor nas políticas de prevenção ao superendividamento está previsto no art. 13, o qual dispõe sobre o crédito responsável. De acordo com tal dispositivo, o fornecedor deve avaliar a situação daquele que lhe solicita contrato de crédito e suas possibilidades de adimplemento, podendo, para esse fim, requerer informações acerca de sua condição financeira e capacidade de reembolso.

Segundo Rosângela Lunardelli Cavallazzi<sup>194</sup>, a avaliação da capacidade de endividamento do tomador através da consulta obrigatória aos bancos de dados anterior à concessão de crédito serve como um importante instrumento de prevenção ao superendividamento, uma vez que obriga credor e devedor a comparar o débito com o patrimônio deste, de forma a demonstrar a sua (in)capacidade para a quitação da dívida.

Banco de dados e cadastros de consumidores não são novidade, o que inova é a obrigação de consulta pelos fornecedores. Tal instrumento também utilizado na lei francesa, através da instituição do fichário nacional dos incidentes de pagamento, o qual guarda três tipos de dados: falta de pagamento; decisões de admissibilidade pelas comissões de superendividamento em favor daqueles que solicitaram a tutela estatal ou então, a relação de beneficiados pelos planos e recomendações dessas comissões<sup>195</sup>.

Outra novidade do anteprojeto é a exigência da oferta prévia antes da celebração do contrato, a qual deve esclarecer ao consumidor sobre as condições concedidas pelo fornecedor, bem como prestar informações obrigadas por lei, o que lhe facilita a comparação entre diferentes ofertas, de forma a possibilitar uma decisão madura<sup>196</sup>.

No anteprojeto, verifica-se um formalismo contratual na exigência da forma escrita na oferta prévia<sup>197</sup>, bem como é imposto nos posteriores contratos de crédito<sup>198</sup>. A forma escrita também é determinada na lei francesa, na qual “a transgressão a tais normas implica perda do direito à cobrança dos juros convencionais”<sup>199</sup>.

---

<sup>193</sup> Id, *ibidem*, loc. cit.

<sup>194</sup> CAVALLAZZI. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 392.

<sup>195</sup> COSTA, 2002, p. 112-113.

<sup>196</sup> Art. 13.

<sup>197</sup> Art. 14.

<sup>198</sup> Art. 16.

<sup>199</sup> PEREIRA. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 165.

O que cabe salientar é que a importância da oferta prévia reside em ser um instrumento facilitador do prazo para reflexão.

A técnica de concessão de prazo para reflexão visa a proteção do consumidor em situações onde seu livre arbítrio esteja sob ameaça, como é o caso das vendas a domicílio ou em contratos creditícios. O prazo de reflexão seria um instrumento para o reequilíbrio entre os contratantes<sup>200</sup>.

Com essa previsão da oferta prévia obrigatória antes da celebração do contrato, o anteprojeto de lei visa proteger o consumidor ao conceder uma oportunidade de refletir sobre a necessidade da aquisição do produto e as eventuais consequências sob o seu orçamento. O prazo de reflexão, além de possibilitar ao consumidor a consulta em família ou a tomada de conselho, também permite que o consumidor avalie as ofertas existentes no mercado de consumo, conduzindo à uma escolha conveniente e estimulando a concorrência<sup>201</sup>.

O prazo de reflexão é o que dá azo para o exercício de direito de retratação. Conforme disposições do anteprojeto, o consumidor tem 7 dias para fazê-lo, a partir da data da celebração do contrato ou da data de recebimento pelo consumidor de contrato que realiza ou prevê consignação em folha de pagamento em conta corrente<sup>202</sup>. Na hipótese de contrato cujo reembolso exceda a 6 prestações, o prazo para retratação fora reduzido para três dias<sup>203</sup>.

Em ambos os casos, o exercício da retratação se dá pelo preenchimento de formulário, indicando o fornecedor e o contrato específico<sup>204</sup>, sem necessidade de identificar o motivo da desistência<sup>205</sup>. Na hipótese do art. 18, tal formulário deve ser entregue ao fornecedor/mutuante mediante recebimento de protocolo, carta registrada ou outro meio de prova, devendo ainda restituir o capital e os respectivos juros vencidos, contados da data de levantamento do crédito até a data do pagamento do capital, em 7 dias após notificado o fornecedor da retratação<sup>206</sup>. Na hipótese do art. 19, o formulário deve ser entregue apenas mediante recebimento de carta registrada e o pagamento do capital e juros incidentes terá ser feito em prazo de 30 dias, sem qualquer outra verba a título indenizatório<sup>207</sup>.

---

<sup>200</sup> COSTA, op. cit., p. 90

<sup>201</sup> Id, *ibidem*, loc. cit.

<sup>202</sup> Art. 18, §1º.

<sup>203</sup> Art. 19.

<sup>204</sup> Arts. 18, §2º e 19, §1º.

<sup>205</sup> *Caput* dos arts. 18 e 19.

<sup>206</sup> Art. 18, §3º.

<sup>207</sup> Art. 19, §4º e §5º.

A previsão do direito de retratação do anteprojeto revela-se num progresso ao art. 49 do Código de Defesa do Consumidor<sup>208</sup>, haja vista contemplar outras espécies de contratos, além daqueles realizados fora do estabelecimento comercial.

O direito de retratação tem a função de evitar que o consumidor se encontre engajado pela execução do contrato. Dessa forma, se admite com mais facilidade que o contrato só é realmente obrigatório quando apto a ser executado, sendo então o prazo de retratação uma medida de retardamento desse momento “executório”<sup>209</sup>.

É inadequado afirmar que o direito de retratação se constitui de uma ofensa ao princípio da força obrigatória das convenções, porquanto ele integra o momento de formação do contrato, de forma que ele é exercido quando o contrato ainda não foi formado. E prossegue Geraldo de Faria Martins da Costa:

A lei quer que a vontade do consumidor seja submetida a uma decisão ‘racional e estratégica’. ‘O legislador preparou a decisão (do consumidor) colocando acento no aspecto preventivo’, dando à faculdade de retratação o caráter de renúncia à conclusão definitiva do contrato<sup>210</sup>.

Por esse entendimento, conclui-se que a formação do contrato é escalonada, uma vez que entende ser necessário conceder ao consumidor o amadurecimento do seu consentimento<sup>211</sup>, o qual é, como já ressaltado, uma das formas de prevenir o superendividamento.

O anteprojeto também progride em referência às legislações existentes ao determinar a interdependência entre o contrato principal de aquisição de produtos ou fornecimento de serviços e o contrato de crédito<sup>212</sup>, bem como os remédios em caso de descumprimento do contrato principal<sup>213</sup>.

Essa medida se mostra necessária, uma vez que, muitas vezes, a sociedade empresária concessionária de crédito e o fornecedor de produtos e serviços decidem unirem-

---

<sup>208</sup> Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

<sup>209</sup> COSTA, 2002, p. 93.

<sup>210</sup> COSTA, 2002, p. 93.

<sup>211</sup> Id, *ibidem*, loc. cit.

<sup>212</sup> Art. 20.

<sup>213</sup> Art. 21.

se, não necessariamente de maneira formal, a fim de melhorarem suas posições no mercado de consumo. Nesse contexto, coexistem inúmeras relações jurídicas dentro de uma só operação econômica<sup>214</sup>, as quais o consumidor leigo não consegue visualizar.

Nas palavras de Kirchner:

No âmbito consumerista, a prática de comércio massificado demonstra que os consumidores, ao efetivarem a contratação de produtos e serviços através de empréstimos, sequer entram em contato com os agentes financeiros, pois o próprio vendedor coloca o crédito a disposição do consumidor, recebendo diretamente os valores. Embora assumam dois contratos, a aparência para o leigo é de efetivação de apenas uma relação comercial, não sendo perceptível a cadeia de organização interna da relação<sup>215</sup>.

Destarte, o consumidor não tem condições de discutir e nem aos menos compreender as condições impostas pelo fornecedor de produtos e serviços e pela instituição financeira. Por conseguinte, visto a desigualdade entre os contratantes, o que mitiga a autonomia da vontade, urge a intervenção do legislador<sup>216</sup>. Essa medida tem como fundamento proteger a justa expectativa do consumidor de realizar uma compra a crédito compreendida como uma unidade econômica operacional<sup>217</sup>.

E o anteprojeto finaliza o capítulo da prevenção do superendividamento com a previsão de sanções para o caso de descumprimento dos artigos da lei, cujas graduações e eventuais cumulações ficarão sob a discricionariedade do julgador<sup>218</sup>. Sem muitas delongas, as sanções são aconselháveis para dar eficácia às disposições da lei<sup>219</sup>.

Por fim, para finalizar a análise das medidas de prevenção ao superendividamento, conveniente a reflexão de Wellerson Miranda Pereira sobre a insuficiência dessas para a solução do endividamento crônico, diante da legislação já existente e da realidade atual do mercado de consumo:

Embora propugnemos pelo reconhecimento da necessidade de intervenção normativa de regulação do crédito, como acima exposto, a doutrina especializada em direito do consumidor parece uníssona em concordar que o maior entrave à

---

<sup>214</sup> KIRCHNER, 2008, p. 99.

<sup>215</sup> Id, *ibidem*, loc. cit.

<sup>216</sup> COSTA, op. cit., p. 99.

<sup>217</sup> COSTA, 2002, p. 100.

<sup>218</sup> Art. 23.

<sup>219</sup> PEREIRA. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 178.

prevenção do problema reside, em realidade, no flagrante desrespeito às normas em vigor no Código de Defesa do Consumidor. Para tais autores, após quinze anos de existência, o grande desafio consumerista é implementar de forma eficaz as normas protetoras já existentes<sup>220</sup>.

Reconhecida a ineficácia das medidas de prevenção o endividamento dos consumidores, tanto pelos mecanismos já existentes no Código de Defesa do Consumidor ou os que são sugeridos pelo anteprojeto de lei ora em estudo, imperativa a proposição de medidas de tratamento do fenômeno.

### **4.3 DAS MEDIDAS DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO**

#### **4.3.1 Das disposições gerais em matéria de tratamento**

As disposições gerais em matéria de tratamento remontam conceitos definidos nas disposições gerais da lei.

Nessa seção, percebe-se que o tratamento do superendividamento abarca tanto as hipóteses da modalidade passiva, quanto a ativa inconsciente, deixando a ativa consciente sem tutela, haja vista a exigência da boa-fé do devedor que busca o procedimento. No art. 27, alíneas “a”, “b” e “c”, verifica-se a tutela do superendividado passivo, porquanto elenca os acidentes da vida causadores do superendividamento. Na alínea “d”, é contemplado o superendividado ativo inconsciente, pois prevê o superendividamento causado pela veiculação de publicidade abusiva pelo fornecedor nos termos do fornecedor.

Ademais, dispõe que o procedimento deve, além de garantir o mínimo existencial do superendividado, isto é, “a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas mensais de sobrevivência...”<sup>221</sup>, assegurar a impenhorabilidade prevista no art. 649 do Código de Processo Civil<sup>222223</sup>.

---

<sup>220</sup> Id, *ibidem*, p. 181.

<sup>221</sup> Art. 5º, alínea “c”.

<sup>222</sup> Art. 25, §3º.

### 4.3.2 Do procedimento de tratamento

A regularização do conjunto de dívidas das pessoas físicas que requererem o procedimento será realizada mediante acordo consensual com os credores (fase conciliatória) ou de plano judicial de reestruturação do passivo<sup>224</sup>.

O procedimento será requerido frente ao Poder Judiciário Estadual através do preenchimento de um formulário-petição fornecido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, onde o consumidor deverá declarar:

- a) dados pessoais sócio-econômicos;
- b) rendimento mensal e despesas correntes;
- c) composição do núcleo familiar;
- d) relação de todos os credores e respectivos endereços, com indicação dos montantes de seus créditos, datas de vencimento, garantias de que se beneficiem. Integrará, ainda, a descrição da atuação do credor relativa ao fornecimento das informações sobre os encargos contratuais e se o crédito foi fornecido quando o consumidor já estava inserido em cadastros de inadimplentes;
- e) relação do ativo e respectivo valor, com indicação dos bens próprios e comuns;
- f) identificação de todas as ações e execuções contra si pendentes;

---

<sup>223</sup> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

<sup>224</sup> Art. 28.

g) descrição dos fatos que determinaram o aparecimento da situação de impossibilidade de satisfazer pontualmente as obrigações assumidas<sup>225</sup>.

Os dados relativos aos créditos poderão, caso inexatos, serão complementados pelo próprio credor, por bancos de dados, bem como outras instituições a aptas a fazê-lo mediante determinação judicial<sup>226</sup>.

Tanto devedor como credor devem colaborar para exatidão dos valores dos crédito, visto que o anteprojeto determina expressamente o dever de cooperação, que caso transgredido cominará em perda do benefício pelo devedor ou em agravamento das medidas aplicadas no procedimento sem prejuízo de sanções legais, como a litigância de má-fé, caso descumprido pelo credor<sup>227</sup>.

O acesso ao procedimento não depende do recolhimento de custas. Se a causa tiver o valor estimado em até 20 salários mínimos, o advogado é facultativo, acima desse valor é obrigatório<sup>228</sup>. O acompanhamento por outros profissionais, como assistentes sociais e psicólogos, também é permitido, para fins de aconselhamento<sup>229</sup>, até porque o endividamento crônico não pode ser visto tão somente por um viés jurídico, como um surto de inadimplemento contratual.

#### 4.3.3 Da fase conciliatória

A fase conciliatória é obrigatória<sup>230</sup>, a qual consiste em uma audiência de conciliação presidida por juiz de direito ou leigo, esse preferencialmente um bacharel em direito, o qual é nomeado e orientado por um magistrado<sup>231</sup>.

Na audiência de conciliação, o conciliador deve esclarecer o procedimento e as vantagens da composição. O conciliador também analisará o ativo e o passivo do devedor, determinará a presença dos credores declarados, bem como elaborará os planos de pagamento

---

<sup>225</sup> Art. 29.

<sup>226</sup> Art. 29, § 2º.

<sup>227</sup> Art. 30.

<sup>228</sup> Art. 33.

<sup>229</sup> Art. 34.

<sup>230</sup> Art. 35.

<sup>231</sup> Art. 36.

com vistas ao orçamento e patrimônio do devedor<sup>232</sup>. Além disso, promoverá “a pacificação social, facilitando o diálogo entre as partes, sugerindo medidas de atenuação do superendividamento com o intuito de obter a conciliação”<sup>233</sup>.

Em razão da obrigatoriedade da fase conciliatória, “citados” os credores, caso esses se ausentem da audiência, estarão sujeitos a sanções de suspensão dos encargos da mora, contada a partir da audiência ou, tratando-se de credores de crédito consignado, estarão sujeitos à suspensão do pagamento e dos encargos da mora. Se a ausência for do devedor, o procedimento será arquivado, o qual será desarquivamento sob o recolhimento de custas<sup>234</sup>.

O acordo será consubstanciado na aprovação de um plano objetivando o saneamento da situação patrimonial ou do superendividamento, o qual adotará medidas de reestruturação aceitas pelos contratantes<sup>235</sup>. As negociações precedem a elaboração do plano e devem buscar a participação de todos os credores interessados numa solução equânime<sup>236</sup>.

O plano poderá conter medidas como:

[...] de temporização ou reescalonamento do pagamento das dívidas, da remissão das mesmas, de redução ou de supressão da taxa de juros, de consolidação, de criação ou de substituição das garantias, entre outras medidas indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento efetivo do devedor em questão<sup>237</sup>.

Pode ser determinada ao devedor, além dessas medidas, a realização de atos que possibilitem ou, ao menos, facilitem o pagamento da dívida, bem como a abstenção de atos que comprometam ainda mais a situação de insolvência<sup>238</sup>.

No plano elaborado, deve-se constar sobre a suspensão ou extinção de eventuais ações em tramitação<sup>239</sup>, bem como quando será providenciada a retirada de eventual inscrição em órgãos de proteção ao crédito<sup>240</sup>.

---

<sup>232</sup> Art. 37, I e II.

<sup>233</sup> Art. 37, III.

<sup>234</sup> Art. 39.

<sup>235</sup> Art. 40.

<sup>236</sup> Art. 41.

<sup>237</sup> Art. 43.

<sup>238</sup> Art. 44.

<sup>239</sup> Art. 45.

“O acordo deverá ser homologado pelo Juiz de Direito, mediante sentença com eficácia de título executivo”<sup>241</sup>.

Cabe colacionar nesse estudo, a lição de Clarissa Costa de Lima de que a conciliação é um importante instrumento de acesso à justiça do consumidor superendividado:

A conciliação, já adotada com muito sucesso em várias áreas de conflito, a exemplo das relações familiares, de vizinhança e de consumo – por suas características de informalidade, celeridade, menor custo –, é uma ferramenta que deve ser utilizada para possibilitar o acesso à justiça de consumidores que buscam resolver ou minorar os problemas decorrentes do superendividamento<sup>242</sup>.

Outrossim, salienta a autora que, conforme estudos acerca do tratamento do superendividamento nos países da União Européia, a composição amigável dos débitos tende a evitar a estigmatização do devedor, bem como a inscrição em cadastros de superendividados. E ainda, assevera que a conciliação por ser uma medida pouco custosa, induz o devedor e os credores a sugerirem melhores ofertas para compor os débitos<sup>243</sup>.

No entanto, a conciliação por diferentes razões pode restar inexitosa, o que dá ao devedor a possibilidade de requerer reestruturação do passivo por via judicial.

#### **4.3.4. Da fase judicial – Reestruturação do Passivo**

Restando inexitosa a audiência de conciliação, o devedor terá o prazo de 15 dias para a interposição do pedido de reestrutura perante o juízo competente, instruindo-o com a demonstração de seu passivo e ativo, o arrolamento dos credores que não participaram de anterior acordo e propondo um plano de pagamento<sup>244</sup>.

---

<sup>240</sup> Art. 46.

<sup>241</sup> Art. 47.

<sup>242</sup> LIMA, 2010, p. 37.

<sup>243</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 73, p. 11-50, jan./mar., 2010, p. 37.

<sup>244</sup> Art. 48.

Os credores serão citados e, independentemente de manifestação ou não, o juiz de direito fará o juízo de admissibilidade do pedido, considerando a totalidade da renda e do patrimônio disponível do credor, bem como o passivo já acordado na fase conciliatória e o passivo pendente de negociação<sup>245</sup>. Admitido o pedido, ele importará: “na vedação de ajuizamento de ações executivas contra o devedor; na suspensão de ações executivas pendentes, na suspensão dos juros e encargos contratuais; na exclusão dos bancos de dados”<sup>246</sup>.

O juiz dará prosseguimento no feito, podendo designar outra audiência de conciliação, bem como audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Instruído o feito, o juiz proferirá sentença apreciando:

- I – as contestações apresentadas;
- II – a suspensão dos encargos de mora resultantes da eventual ausência de credor na audiência de conciliação e da decisão de admissibilidade;
- III – o plano de reestruturação com objetivo de restabelecer a situação financeira do devedor, permitindo-lhe, na medida do possível, pagar as suas dívidas e garantindo-lhe simultaneamente o bem-estar da sua família e a manutenção de uma vida digna;
- IV – a suspensão ou a extinção dos processos porventura em tramitação;
- V – as infrações que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores, informando os órgãos competentes<sup>247</sup>.

O plano judicial poderá impor diversas medidas na adequação do passivo, da mesma maneira que o conciliador pode lançar mão na fase conciliatória. No seu plano de elaboração, o juiz deve considerar a situação do devedor, bem como a conduta do fornecedor no ato da contratação, se cumpriu com os deveres de informação e aconselhamento, caso não foram atendidos, o juiz pode aplicar a sanção de perda de juros remuneratórios, tendo o credor direito apenas ao reembolso corrigido monetariamente<sup>248</sup>. A sentença dessa fase será

---

<sup>245</sup> Art. 51.

<sup>246</sup> Art. 51, §1º.

<sup>247</sup> Art. 54.

<sup>248</sup> Art. 56.

executada através do procedimento de cumprimento de sentença previsto no Código de Processo Civil<sup>249</sup>.

Como já mencionado anteriormente, as medidas de prevenção do superendividamento não são suficientes para evitar sua ocorrência, visto que elas são constantemente infringidas e, mesmo se fossem, ainda existiria parcela da população acometida pelo endividamento crônico, uma vez que decorrência natural de uma sociedade de consumo.

Nessa conjuntura, as medidas de tratamento se mostram essenciais, visto que são instrumento de proteção dos consumidores que, por diversos motivos, se encontram superendividados. O objetivo de sua aplicação é preservar os meios que garantem uma sobrevivência digna do consumidor, o denominado “*reste à vivre*” do direito francês, isto é, “o mínimo indispensável à sua existência, considerando sua renda e o valor dos débitos vencidos e a vencer”<sup>250</sup>.

Geraldo de Faria Martins da Costa, amparado pela lição de Calais-Auloy e Steinmetz, também defende a tese de que as medidas de tratamento são indispensáveis à proteção do superendividado:

Em síntese, tratar as situações de superendividamento é acordar ao devedor prazos de pagamento, até mesmo remissões de dívidas, de maneira a evitar sua ruína completa e, se possível, a restabelecer sua situação. No espírito do legislador, a proteção do devedor é, pois, essencial. Os interesses dos credores não são ignorados, mas eles são tratados de maneira subsidiária. Reencontram-se aqui a finalidade do direito do consumo: proteger aquele que se encontra em situação de fraqueza<sup>251</sup>.

Assim, passa-se a discorrer sobre as disposições finais e transitórias, com as posteriores observações acerca da integralidade do anteprojeto.

#### **4.4. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

---

<sup>249</sup> Art. 57.

<sup>250</sup> CARPENA; CAVALLAZZI. In: MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 332.

<sup>251</sup> COSTA, 2002, p. 114.

O procedimento só será extinto nas hipóteses de não comparecimento do consumidor nas audiências designadas ou de rejeição do pedido no exame de admissibilidade<sup>252</sup>. O benefício de reestruturação do passivo concedido só poderá ser requerido novamente após decorridos o prazo de dois anos<sup>253</sup>.

O consumidor pode ser sancionado com pena de vencimento antecipado dos débitos acordados ou submetidos ao plano de reestruturação, caso agir de má-fé, prestando declarações falsas, produzindo documentos inexatos e dissimulando ou desviando bens, dolosamente, com a finalidade de utilizar os benefícios do procedimento, bem como agravando sua situação de insolvabilidade durante o curso do procedimento ou na sua execução<sup>254</sup>. A má-fé do credor estará configurada, caso incidir nas hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil<sup>255</sup>, sendo-lhe aplicadas as sanções do art. 18, referido diploma legal<sup>256257</sup>.

Para o apoio dos Poderes Judiciários Estaduais na execução da lei, será criado o Fundo de Negociação do Endividamento que poderá receber as verbas referentes a multas civis e administrativas das infrações da lei. Serão canalizados para esse fundo os recursos provenientes de infrações ao Código de Defesa do Consumidor e de Termos de Ajustamento de Conduta.

O anteprojeto teve por base a lei francesa, no entanto, na adoção do direito francês no anteprojeto, fica visível um problema já solucionado no direito estrangeiro. No direito francês, o procedimento do superendividamento eminentemente administrativo, uma

---

<sup>252</sup> Art. 58.

<sup>253</sup> Art. 59.

<sup>254</sup> Art. 60.

<sup>255</sup> Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

<sup>256</sup> Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

<sup>257</sup> Art. 61.

vez que há uma fase obrigatoriamente administrativa perante a Comissão de Superendividamento, a qual ainda ganhou mais poderes e autonomia com a promulgação da Lei 08.02.1995, restando somente ao juiz de execução intervir pontualmente <sup>258</sup>.

A fase obrigatoriamente administrativa da lei francesa<sup>259</sup> não pode ser aplicada no ordenamento brasileiro em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Magna Carta<sup>260</sup>, de forma que “cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição”<sup>261</sup>, consistindo no “direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não”<sup>262</sup>. Dessa forma, incabível vedar o ingresso com ação no poder judiciário, sob alegação de que devem ser exauridos os procedimentos administrativos, como é o que se percebe com a leitura da lei francesa.

Tanto é assim que o anteprojeto de lei prevê a fase conciliatória no âmbito da justiça estadual. Entretanto, resta consabido que o poder judiciário no Brasil enfrenta grandes problemas com excesso de burocracia, morosidade, crescentes demandas, carências de recursos, de modo que se a fase conciliatória não for bem explorada, será apenas mais uma etapa que o jurisdicionado terá de ultrapassar, falhando assim o procedimento que pretendia ser célere<sup>263</sup>. Se a fase conciliatória não for bem trabalhada, o procedimento de tratamento do superendividado funcionará de maneira semelhante às atuais e lentas ações revisionais<sup>264</sup>, perdendo o sentido de sua instituição.

---

<sup>258</sup> LIMA, 2010, p. 29-30.

<sup>259</sup> A obrigatoriedade da fase administrativa adveio das reformas ao *Code de La Consommation* trazidas pela Lei 95-125, de 8 de fevereiro de 1995.

<sup>260</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>261</sup> SILVA, 2009, 431.

<sup>262</sup> Id, ibidem, loc. cit.

<sup>263</sup> LANGER, 2010, p. 89

<sup>264</sup> MARQUES. In: MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 308

## CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia era identificar o fenômeno do superendividamento do consumidor, conceituando-o e analisando as suas causas, com o fim de averiguar se o anteprojeto de lei de prevenção e tratamento do superendividado obtém êxito na necessária proteção desse consumidor.

O endividamento crônico do consumidor é visto como algo inerente à sociedade de consumo, uma vez que, não raras vezes, os consumidores se endividam para consumir produtos e serviços nem sempre essenciais. Como abordado no início do estudo, a economia de mercado é por natureza uma economia de endividamento.

A sociedade de consumo foi originada na massificação de produtos e serviços no mercado, bem como numa intensa publicidade, a qual, influenciando o consumidor vulnerável, cria-lhe falsas necessidades. Dessa forma, tem-se que o consumo não resulta tão somente do crescimento de produção, mas também da expansão da cultura de consumo, a qual é consubstanciada na necessidade de exteriorização do estilo e estabelecimento de uma distinção social. Nesse contexto, o crédito tornou-se indispensável para o convívio em sociedade e mostrou-se, para muitos, o único meio de acesso a produtos e serviços.

Como já salientado, o crédito, ao tornar acessíveis produtos e serviços, garante um bem estar mínimo à população. No entanto, uma vez que o detentor do crédito almejado é o fornecedor, verifica-se uma relação de desigualdade, na qual está o fornecedor de um lado, com seu poderio econômico e, noutro, o consumidor, que contrata de maneira quase que compulsória, devido à necessidade de crédito e a sua condição de vulnerabilidade. E essa situação de desigualdade dá azo a práticas abusivas pelo fornecedor, sobretudo em desobediência do dever de informar e de esclarecer o consumidor na ocasião da celebração do contrato.

Nessa perspectiva, ainda que a concessão do crédito se mostre um grande propulsor da produção capitalista, de modo a financiar a atividade econômica, ela também origina práticas abusivas pelo fornecedor, à despeito das medidas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o superendividamento deve ser considerado como um fenômeno social, não um mero problema pessoal de insolvabilidade. E encarado como tal,

exige-se um estudo além da lógica moral e pessoal da inadimplência com a mera execução patrimonial do devedor, sob uma perspectiva de política de consumo e de direito do consumidor, de forma a prevenir e tratar as situações de endividamento crônico, a qual se daria pela elaboração de uma lei específica.

Conforme já explanado, o superendividamento é, para efeitos de tutela estatal, segundo conceito de Cláudia Lima Marques, a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos).

Para justificar a elaboração de uma lei específica para a prevenção e tratamento do superendividamento, os doutrinadores argumentam, invariavelmente, que: a) o credor colabora para a condução do consumidor à situação de superendividamento, sobretudo pela concessão irresponsável do crédito, devendo o fornecedor se responsabilizar pelas repercussões da sua atividade, em consonância com uma ótica de socialização dos custos do endividamento crônico; b) o superendividamento é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, numa leitura em conformidade com a Constituição da República e do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor é visto como sujeito de direitos, merecendo proteção em toda a situação que a sua dignidade estiver comprometida, como a exclusão social a que sofrem os superendividados; c) o tratamento do superendividamento resinsere o devedor no mercado e movimentam a economia: a concessão responsável do crédito e a colaboração na renegociação dos débitos aumentam a possibilidade de adimplemento, mantendo o consumidor inserido no mercado de consumo e assim estimulando a economia; d) inaptidão do instituto da insolvência civil no tratamento do superendividamento: uma vez que visa apenas o interesse do credor, a insolvência civil não analisa as causas da dívida e não busca a prevenção do superendividamento, aniquilando o patrimônio do devedor e excluindo-o socialmente.

Diante dessas razões, sobretudo na observação do princípio da dignidade fora elaborado o anteprojeto de lei para a prevenção e de tratamento do superendividado, objeto de estudo do terceiro capítulo.

As medidas preventivas do superendividamento são, embora reconhecida a sua importância, insuficientes para solucionar o superendividamento, em vista do frequentemente desrespeito as normas preventivas do Código de Defesa do Consumidor, o que facilmente

pode ocorrer em relação as medidas preventivas do projeto. E mesmo que cumpridas as normas de prevenção, ainda assim existiriam consumidores em situação de endividamento crônico, os quais devem ser protegidos e contemplados em planos de tratamento.

Dentro das medidas de tratamento de superendividamento, concluiu-se no estudo que o meio conciliatório deve ser estimulado.

A conciliação revela-se como importante instrumento de acesso à justiça do consumidor superendividado, haja vista as características que lhe são próprias, como a informalidade, celeridade e baixo custo. Além disso, a composição amigável evita a estigmatização do devedor, bem como a inscrição em órgãos protetivos de crédito. E ainda, constata-se que por ser uma via pouco custosa, ela estimula as partes a sugerirem melhores ideias para a composição dos débitos.

Afora todas as vantagens da conciliação, constatou-se que a conciliação deve ser bem trabalhada, porquanto, caso contrário, a fase conciliatória seria encarada pelos jurisdicionados como mais um andar a ser subido para a prestação jurisdicional. E tendo em vista a sobrecarga do Judiciário, caso fosse assim considerada a fase conciliatória, o procedimento de tratamento do superendividado que pretendia ser célere, torna-se lento à maneira das ações revisionais, perdendo o sentido de existir.

## REFERÊNCIAS

ANTEPROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR PESSOA FÍSICA DE BOA-FÉ. Disponível em: <<http://www.flaviocitro.com.br/v1/index.php/2010/06/04/anteprojeto-propoe-prevencao-e-renegociacao-judicial-do-superendividamento/>>. Acesso em: 4/7/2013.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 50, p. 36-57, abr./jun, 2004.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 63, p. 173-201, jul./set., 2007.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_21.12.2011/art\\_192\\_.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_21.12.2011/art_192_.shtm)>.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 283, de 2 agosto de 2012. Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106773](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773)>.

BRASIL. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. In: Vade Mecum Compacto. 9 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1601-1613.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima;

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 310-344, 2006.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI (Org.). Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 384-398, 2006.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 33, p. 130-142, jan./mar., 2000.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 63, p. 131-163, jul./set., 2007,

CITRO, Flávio. Nota explicativa. In: Anteprojeto propõe prevenção e renegociação individual do superendividamento. Disponível em: <<http://www.flaviocitro.com.br/v1/index.php/2010/06/04/anteprojeto-propoe-prevencao-e-renegociacao-judicial-do-superendividamento/>>. Acesso em: 04.07.2013.

COSTA, Geraldo de Farias Martins da. Superendividamento: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 230-254, 2006.

FEATHERSTONE, Mike. Cultura do consumo e pós-modernismo. Trad. Julio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 74, p. 227-242, abr./jun., 2010.

GLANZ, Semy. Responsabilidade civil das instituições financeiras pela má concessão de crédito, n. 36, p. 84-90, jul./set., 1998.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 65, p. 63-113, jan./mar., 2007.

LANGER, Clarissa. Tratamento das situações de superendividamento: o modelo francês e as iniciativas brasileiras. 100 fl. Monografia. Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). *Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, p. 161-210, 2006.

LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 73, p. 11-50, jan./mar., 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: a. 33, n. 129, p. 109-115, jan./mar., 1996.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Prefácio. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 5-9.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). *Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, p. 253- 309, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Introdução. In: MARQUES; CAVALLAZZI (Org.), 2006, p. 13-22.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópico no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOURA, Walter José Faiad de; BESSA, Leonardo Roscoe. Impressões atuais sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revistas dos Tribunais, n. 65, p. 144-162, jan./mar., 2008.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 345- 354, 2006.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 158-190, 2006.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais. n.71, p. 9-33, jul./set., 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

## ANEXO

**ANTEPROJETO DE LEI dispendo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé**

### **Autores**

**Profa. Dra. Claudia Lima Marques, Professora Titular da UFRGS e as Magistradas Clarissa Costa de Lima, Mestre e doutoranda pela UFRGS e Karen Rick Danilevicz Bertoncello, Mestre pela UFRGS, ambas Coordenadoras do Centro de Pesquisa em Direito do Consumidor da Escola Superior da Magistratura (AJURIS) e do Projeto-piloto agraciado com a Menção Honrosa no V Prêmio Innovare – Categoria Juiz Individual (2008)**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

CONSIDERANDO a necessidade de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o objetivo da República em erradicar a marginalização (artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal) e que o superendividamento é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias, pois o benefício da falência é reservado aos comerciantes;

CONSIDERANDO a necessidade da preservação de quantia mínima capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, entre outros;

CONSIDERANDO que a luta contra a pobreza visa a incluir grande parte da população brasileira na sociedade de consumo e de crédito, sempre com respeito ao princípio da igualdade (Art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal), assegurando uma proteção dos mais fracos e vulneráveis, em especial em casos de quebra ou ruína dos consumidores (Art. 5º, XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estado deve promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal), e que esta é princípio da ordem econômica constitucional

(artigo 170, V, da Constituição Federal), como limitador à livre iniciativa, inclusive nos contratos e nos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária frente a consumidores;

CONSIDERANDO que o mandato constitucional (artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) foi consolidado no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/90), e este pode ser complementado sempre que a evolução da sociedade e as modificações do mercado o requeiram (artigo 4º, inciso VIII, combinado com artigo 7º, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a grande expansão do crédito ao consumidor pessoa física e a sua importância estratégica para a manutenção do desenvolvimento econômico-social do país, e que o consumo de produtos e serviços principais passou a ser acompanhado quase sempre de uma operação de crédito acessória, sem que o consumidor tenha pleno conhecimento ou clareza dos negócios acessórios e principais de crédito celebrados, caracterizados pela grande variedade e complexidade de instrumentos;

CONSIDERANDO que a oferta desses serviços ampliou-se enormemente, em razão da globalização, dos avanços tecnológicos, dos novos canais de distribuição eletrônica e da integração dos mercados, dos quais derivam novos produtos financeiros e métodos de marketing;

CONSIDERANDO que, se por um lado o crédito constitui uma ferramenta central para o desenvolvimento das modernas economias, por outro, ele pode acarretar consequências severas para o consumidor, o mercado e a sociedade como um todo;

CONSIDERANDO que o contrato de crédito envolve não apenas riscos financeiros ao consumidor, mas também eventuais riscos sobre sua qualidade de vida, dignidade, saúde e segurança, é necessário que a concessão de crédito seja feita de forma transparente e responsável;

CONSIDERANDO que os consumidores tem direito a receber informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha (artigo 6º, inciso II, combinado com artigo 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor), e que, também durante a execução do contrato e a cobrança de dívidas, o princípio da boa-fé impõe cooperação, cuidado e lealdade no tratamento com os consumidores;

Preveem a seguinte lei, dispondo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé:

## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI**

Artigo 1º – DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO. A presente lei dispõe, a par das disposições existentes no Código de Defesa do Consumidor, sobre as situações de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé, oriundas de contratos de consumo realizados no Brasil. As normas da presente lei complementam e não excluem as disposições do Código de Defesa do Consumidor e das demais leis especiais, gerais e demais normas e Tratados que regulem os direitos do consumidor, aplicando-se sempre a norma mais favorável ao consumidor.

Artigo 2º – DO CARÁTER IMPERATIVO. A presente lei estabelece normas de ordem pública e de interesse social, devendo ser aplicada *ex officio* pelo julgador. O consumidor não pode renunciar aos direitos que lhe são conferidos por força das disposições da presente lei, sendo nula de forma absoluta qualquer cláusula ou convenção que os exclua ou restrinja.

Artigo 3º – DOS CONTRATOS EXCLUÍDOS. Exclui-se da aplicação da presente lei as situações de superendividamento oriundas de contratos:

- a) cuja finalidade seja a de financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre imóveis e os garantidos por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel;
- b) de arrendamento e locação de bens móveis de consumo duradouros que não prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato ou em contrato separado;
- c) de crédito que resulte de transação na Justiça ou perante outra autoridade pública;
- d) de financiamento, empréstimo e crédito, concedidos por um empregador aos seus empregados, no âmbito de uma atividade secundária e que não sejam propostos ou ofertados ao público em geral.

Artigo 4º – DA COMPETÊNCIA. Será competente a Justiça Estadual do domicílio do consumidor para a conciliação, o processo, o julgamento e a execução do procedimento previsto nesta lei.

Artigo 5º – DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS. A par dos conceitos existentes no Código de Defesa do Consumidor, entende-se para os efeitos da presente lei por:

- a) Superendividado: toda pessoa física consumidor, de boa-fé, que se encontra impossibilitada de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família.
- b) Superendividamento: fenômeno social, jurídico e econômico capaz de gerar a impossibilidade do consumidor, pessoa física, de boa-fé, em pagar o conjunto de suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família.
- c) Dívidas de consumo: todas as dívidas da pessoa física, no mercado de consumo, que não estejam relacionadas à sua atividade profissional e que não provenham de decisões judiciais, dívidas alimentícias, fiscais e parafiscais.
- d) Mínimo existencial: quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas mensais de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros.
- e) Boa-fé: refere-se às condições pessoais éticas e de conduta geral do consumidor, em especial quando da celebração do(s) contrato(s) que gerou (geraram) as dívidas.

Artigo 6º - DOS PRINCÍPIOS – Esta lei é orientada pelos princípios da dignidade, vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé e lealdade, e dos bons costumes, do combate à excessiva onerosidade, da função social do crédito e dos contratos de consumo, da transparência, da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

Artigo 7º – DO DIÁLOGO DAS FONTES. Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade; devendo ser interpretada sempre da forma mais favorável ao consumidor superendividado.

Artigo 8º – DOS DIREITOS BÁSICOS – São direitos do consumidor superendividado, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé:

I- Receber informações e aconselhamento em relação à adequação do crédito pretendido e crédito anexo ao contrato principal de consumo; assim como ter acesso prévio à cópia dos contratos, e, a qualquer momento, à cópia escrita dos contratos de consumo, em especial os envolvendo crédito;

II – Receber uma oferta escrita, na qual deverá constar a identidade das partes, o montante do crédito, a natureza, o objeto, a modalidade do contrato, o número de prestações, a taxa de juros anual e o custo total do crédito. A oferta deverá permitir uma reflexão sobre a necessidade do crédito e a comparação com outras ofertas no mercado;

III - Arrepende-se nos contratos de crédito ao consumo, na forma desta lei, em período determinado, possibilitando-lhe desistir do contrato firmado sem necessidade de justificar o motivo e sem qualquer ônus para prevenir o superendividamento;

IV – Ser protegido contra toda publicidade abusiva e enganosa, em especial aquela que oculte, de alguma forma, os riscos e os ônus da contratação do crédito, ou que façam alusão a “crédito gratuito”;

V – Ser protegido contra a concessão irresponsável de crédito, o marketing agressivo e o tratamento irresponsável dos dados do consumidor;

VI – Ter facilitada a renegociação global de suas dívidas, em especial das parcelas mensais a pagar e dos contratos de crédito, para ter preservado o seu mínimo existencial,

VII- Encaminhar pedido de reestruturação de seu passivo global, em caso de inexitosa fase conciliatória com um ou mais de seus credores;

VIII- Receber estas e outras ações e políticas de prevenção e tratamento da situação de superendividamento, de educação para o consumo de crédito consciente, educação financeira e de organização do orçamento familiar;

## **CAPÍTULO II – DA PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Artigo 9º – DA PROMOÇÃO DO ENDIVIDAMENTO. Qualquer publicidade que tem por objetivo ou podendo ter como consequência a concessão de um crédito ao consumidor deve

ser identificada expressamente como “publicidade”, contendo de maneira inequívoca, legível e aparente ou, se for caso, audível:

- a) a identidade, o endereço e a qualidade do fornecedor de crédito;
- b) a forma de crédito a que se refere;
- c) a taxa efetiva anual de juros;
- d) a duração do contrato;
- e) o custo efetivo total do crédito.

Artigo 10 – DA PUBLICIDADE ABUSIVA. É abusiva e proibida, dentre outras, a publicidade de crédito discriminatória que explore o estado de necessidade, se aproveite da inexperiência, dependência, estado mental, fraqueza ou ignorância do consumidor tendo em vista a sua idade, saúde, condição social, ou que seja capaz de induzir o consumidor a contrair créditos de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde e segurança.

Artigo 11 – DA PUBLICIDADE ENGANOSA. É enganosa e proibida a publicidade que induza o consumidor em erro, que inclua a menção a “crédito gratuito” e que ponha ênfase na rapidez com a qual o crédito pode ser obtido.

Artigo 12 – DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DE CONSELHO. O fornecedor e qualquer intermediário de crédito devem:

- a) dar ao consumidor, de maneira exata e completa as informações relativas ao tipo de crédito principal ou acessório, identificação e endereço do fornecedor do crédito, o montante total do crédito em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações, duração do contrato de crédito, soma total a pagar com e sem financiamento e todas as demais informações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor;
- b) explicar de forma clara as características do crédito principal e acessório, assim como as conseqüências da falta de pagamento para o consumidor ou as conseqüências do pagamento mínimo em se tratando de cartão de crédito, considerando a condição pessoal do consumidor para o qual o crédito é proposto, de modo que este possa compreender os efeitos decorrentes para sua situação econômica;
- c) aconselhar e sugerir, no âmbito dos contratos crédito que oferece, o tipo e o valor de crédito mais adequado, tendo em vista o orçamento, a situação financeira e a capacidade de

reembolso do consumidor no momento da conclusão contrato e da finalidade do crédito a ser concedido.

Artigo 13 – DA COOPERAÇÃO NA CONTRATAÇÃO E DO CRÉDITO RESPONSÁVEL. Antes da celebração do contrato de crédito, o fornecedor deve avaliar de forma responsável e leal a situação do consumidor que solicita um contrato de crédito e se terá condições de respeitar as obrigações decorrentes do contrato; podendo para tal fim, e sob os limites da legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais, requerer as informações necessárias e completas a fim de apreciar a sua situação financeira e sua capacidade de reembolso e, em qualquer caso, os seus compromissos financeiros em andamento.

Parágrafo único – Se as partes decidirem alterar o montante total do crédito após a celebração do contrato, o fornecedor deverá atualizar a informação financeira de que dispõe relativamente ao consumidor e avaliar novamente de forma responsável a sua capacidade de reembolso.

Artigo 14 – DO DEVER DE CUIDADO NA CONTRATAÇÃO E COM OS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR – Na medida permitida pela legislação específica e pelo princípio da boa-fé, as informações e dados solicitados são de responsabilidade dos fornecedores e não podem se referir à raça, à origem étnica, à vida sexual, à saúde, às opiniões ou às atividades políticas, filosóficas ou religiosas, sindicais ou associativas do consumidor.

Artigo 15 – DA OFERTA PRÉVIA. Antes da celebração de um contrato de crédito, o fornecedor e, se for o caso, o intermediário de crédito, devem dar acesso ao consumidor às condições ofertadas pelo fornecedor, e colaborar facilitando e prestando ao consumidor, além das informações obrigatórias por lei, as necessárias para a comparação das diferentes ofertas, viabilizando a tomada de uma decisão esclarecida e informada.

§1º – Esta oferta prévia deverá ser prestada, em papel ou outro suporte duradouro, especificando:

- I) a identidade das partes;
- II) o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- III) número, periodicidade e valor das prestações;
- IV) o montante do crédito;
- V) a natureza do crédito;

- VI) o objeto e as modalidades do contrato;
- VII) acréscimos legalmente previstos;
- VIII) o custo efetivo total do crédito;
- IX) o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- X) soma total a pagar, com e sem financiamento;
- XI) conseqüências da falta de pagamento;
- XII) garantias exigidas;
- XIII) direito de retratação do consumidor;
- XIV) o direito do consumidor de reembolso antecipado e as respectivas condições;
- XV) o direito do consumidor de receber cópia do contrato.

Artigo 16 – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. Os contratos de crédito principais e acessórios devem ser firmados em papel ou outro suporte duradouro, em condições de inteira legibilidade, seguindo também as regras do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos de adesão.

§ 1º – A todos os contratantes, inclusive aos garantes, deve ser entregue no momento da respectiva assinatura um exemplar, devidamente assinado, do contrato de crédito, sob de pena de inexistência, retornando ao *status quo ante*, liberando o consumidor do pagamento dos encargos, inclusive juros remuneratórios.

§ 2º – O contrato de crédito deverá especificar, de forma clara e adequada, dentre outros termos e condições contratuais:

- I) a identidade das partes;
- II) o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- III) número e periodicidade das prestações;
- IV) o montante do crédito;
- V) a natureza do crédito;
- VI) o objeto e as modalidades do contrato;
- VII) acréscimos legalmente previstos;
- VIII) o custo efetivo total do crédito;
- IX) o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- X) soma total a pagar, com e sem financiamento;
- XI) conseqüências da falta de pagamento;

- XII) garantias exigidas;
- XIII) direito de retratação do consumidor;
- XIV) o direito do consumidor de reembolso antecipado e as respectivas condições;
- XV) o direito do consumidor de receber cópia do contrato.

Artigo 17 – DA INVERSÃO *EX VI LEGE* DO ÔNUS DA PROVA. Compete ao fornecedor de crédito principal e acessório fazer prova do cumprimento dos deveres e de informação, de conselho, de cuidado e de cooperação, assim como da oferta prévia e da concessão responsável de crédito previstas nesta lei.

Parágrafo único – A não entrega de cópia do contrato para o consumidor no momento da contratação e a negativa de apresentação do contrato de crédito por parte do fornecedor presumem o descumprimento dos deveres previstos neste capítulo.

Artigo 18 – DA CONSIGNAÇÃO E O DIREITO DE RETRATAÇÃO. A consignação em folha de pagamento, se permitida para fins de contrato de crédito ao consumo, deverá preservar o mínimo existencial.

§ 1º – O consumidor tem o prazo de 7 (sete) dias para desistir da contratação de crédito, a contar da data da celebração do contrato ou da data da recepção, pelo consumidor, da cópia do contrato que realiza ou prevê a consignação em folha de pagamento e respectiva conta corrente, sem necessidade de indicar o motivo.

2º – O fornecedor facilitará o exercício do direito de retratação, imprimindo parte do formulário destacável e de fácil preenchimento pelo consumidor com todos os dados, identificando o fornecedor e o contrato específico.

§3º – Para o exercício do direito de retratação, previsto no *caput* supra, o consumidor deve:

I) entregar o formulário ou declaração de próprio punho ao fornecedor/mutuante mediante protocolo, carta registrada ou qualquer outro meio de prova. Considera-se que a comunicação foi enviada antes do termo do prazo desde que tenha sido registrada até o sétimo dia;

II) restituir ao fornecedor/mutuante o capital e pagar os juros vencidos sobre este capital a contar da data de levantamento do crédito até a data do pagamento do capital, no prazo de 7 (sete) dias após ter notificado o fornecedor/mutuante da retratação.

Artigo 19 – DO DIREITO DE RETRATAÇÃO. Nos contratos de crédito cujo reembolso exceda a 6 (seis) prestações, o consumidor pode no prazo de 3 (três) dias para desistir da contratação de crédito, a contar da data da celebração do contrato ou da data da recepção, pelo consumidor da cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 1º – Nesses três dias o valor referente ao crédito não será entregue ao consumidor e o sendo será por conta e risco do fornecedor em vista a faculdade de suspensão do vínculo.

§ 2º – Em se tratando de situações de emergência e urgência, devidamente caracterizadas, o consumidor poderá abrir mão, por escrito, do referido prazo de reflexão e retratação, cabendo o ônus da prova ao fornecedor.

§3º – O fornecedor facilitará o exercício do direito de retratação, imprimindo parte do formulário destacável e de fácil preenchimento pelo consumidor com todos os dados, identificando o fornecedor e o contrato específico.

§4º – Para o exercício do direito de retratação, previsto no *caput* supra, o consumidor deve:

I) notificar o fornecedor/mutuante por carta registrada. Considera-se que a comunicação foi enviada antes do termo do prazo desde que tenha sido registrada até o sétimo dia;

II) restituir ao fornecedor/mutuante o capital e pagar os juros vencidos sobre este capital a contar da data de levantamento do crédito até a data do pagamento do capital, no prazo de 30 dias após ter enviado a notificação da retratação ao fornecedor/mutuante.

§5º Nenhuma outra indenização será devida pelo consumidor.

Artigo 20 – DO CONTRATO DE CRÉDITO CONEXO. A invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado, conexo ou acessório repercute, na mesma medida, no contrato principal de aquisição de produtos ou fornecimento de serviços e vice-versa, em especial quando o produto principal é dado em garantia do contrato ou é de propriedade fiduciária de um dos fornecedores.

Artigo 21 – DOS REMÉDIOS. No caso de incumprimento ou de inadimplemento parcial do contrato de compra e venda ou de fornecimento de serviços conexo com o contrato de crédito, o consumidor que, após a notificação do vendedor, não tenha obtido deste a satisfação do seu

direito ao exato cumprimento do contrato, pode exercer contra o fornecedor de crédito qualquer uma das seguintes opções:

- I) a exceção do não cumprimento do contrato;
- II) a redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço,
- III) a resolução do contrato de crédito.

Parágrafo único – No caso de optar pelas pretensões II e III, o consumidor não está obrigado a pagar ao fornecedor do crédito o montante correspondente àquele que foi recebido pelo vendedor.

Artigo 22 – DA LIBERAÇÃO DO CONTRATO ACESSÓRIO. Se o fornecedor ou um terceiro prestarem um serviço acessório conexo com o contrato de crédito, o consumidor deixa de estar vinculado ao contrato acessório se exercer o direito de retratação conforme esta lei.

Artigo 23 – DA SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO. Os fornecedores respondem solidariamente pela concessão, direta ou indireta, de um crédito em desconformidade com qualquer dos artigos desta lei e ficarão sujeitos a uma ou mais das seguintes sanções:

- I – perda dos juros moratórios;
- II – perda da correção monetária;
- III – perda dos juros remuneratórios;
- IV – multa em favor do Fundo de Negociação do Endividamento;
- V – remissão das dívidas;
- VI – imposição de contrapropaganda e/ou avisos públicos de cessação da prática comercial.

Parágrafo único – A graduação e a eventual cumulação das sanções ficará a critério do julgador considerando as circunstâncias do caso, a conduta do fornecedor e de seus agentes, a gravidade e espécie do descumprimento e a extensão do dano.

## **CAPÍTULO III – DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (Reestruturação do Passivo)**

### **Seção I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS EM MATÉRIA DE TRATAMENTO**

Artigo 24 – O Estado garantirá aos consumidores, pessoas físicas, um procedimento de tratamento do superendividamento pelo Poder Judiciário, visando à regularização do conjunto de suas dívidas e obrigações.

Artigo 25 – DO SUPERENDIVIDAMENTO – Entende-se por superendividamento, para efeitos do tratamento previsto nesta lei, a impossibilidade do devedor/consumidor, pessoa física, de boa-fé, em pagar o conjunto das suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer.

§1º – São excluídas as dívidas que provenham de decisões judiciais, dívidas alimentícias, fiscais, parafiscais e as dívidas relacionadas exclusivamente à atividade profissional.

§2º – A impossibilidade determina-se pela insuficiência do patrimônio em função dos bens e rendimentos, tanto atuais como esperados, e das obrigações constituídas, ainda que estejam por vencer no momento da apresentação do pedido;

§3º – Fica assegurada a garantia legal da impenhorabilidade prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil;

Artigo 26 – DO COMBATE AO ABUSO. O procedimento estabelecido nesta lei aproveitará, exclusivamente, aos devedores de boa-fé, ou seja, cujo endividamento seja resultante de atos praticados sem o intuito doloso de prejudicar ou fraudar o direito dos credores.

Artigo 27 – DA BOA-FÉ DO CONSUMIDOR. A boa-fé do devedor é presumida, sempre caracterizada quando a insuficiência patrimonial resultar de:

- a) doença, acidente ou outro evento fortuito ou imprevisto, inclusive falecimento de familiar;
- b) modificação grave ou imprevisível da situação laboral;
- c) alteração do núcleo familiar ou das suas condições de existência, que seja capaz de afetar o orçamento doméstico;
- d) exploração pelo credor da situação de necessidade, inexperiência, dependência, estado mental, fraqueza ou ignorância do consumidor tendo em vista a sua idade, saúde, condição social, entre outras circunstâncias pessoais relevantes.

## **Seção II – DO PROCEDIMENTO**

Artigo 28 – DAS MODALIDADES DE TRATAMENTO. As pessoas físicas tuteladas por essa lei poderão requerer a regularização do conjunto de suas dívidas e obrigações através de acordo consensual (fase conciliatória), com os credores ou de plano judicial de pagamento (fase judicial).

Artigo 29 – DA COMPETÊNCIA. O procedimento será proposto perante o Poder Judiciário Estadual, a partir do preenchimento de formulário-petição que poderá estar à disposição dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor , na qual o devedor declarará:

- a) dados pessoais sócio-econômicos;
- b) rendimento mensal e despesas correntes;
- c) composição do núcleo familiar;
- d) relação de todos os credores e respectivos endereços, com indicação dos montantes de seus créditos, datas de vencimento, garantias de que se beneficiem. Integrará, ainda, a descrição da atuação do credor relativa ao fornecimento das informações sobre os encargos contratuais e se o crédito foi fornecido quando o consumidor já estava inserido em cadastros de inadimplentes;
- e) relação do ativo e respectivo valor, com indicação dos bens próprios e comuns;
- f) identificação de todas as ações e execuções contra si pendentes;
- g) descrição dos fatos que determinaram o aparecimento da situação de impossibilidade de satisfazer pontualmente as obrigações assumidas.

§2º – Se o devedor tiver dificuldade em fornecer com exatidão os dados relativos aos créditos pelos quais é responsável, o juiz poderá requisitar as informações necessárias diretamente dos credores, banco de dados, serviço de previdência e seguridade social, administração pública ou outras instituições que estejam habilitadas a fazê-lo.

§3º – O devedor será advertido de que a análise da boa-fé processual levará em conta a veracidade das informações prestadas quando do preenchimento do formulário-petição.

Artigo 30 – DO DEVER DE COOPERAÇÃO. No decurso do procedimento, os interessados deverão colaborar no sentido da apuração correta da obrigação contraída pelo devedor, prestando informações completas e apresentando sem demora os meios de prova que lhe forem pedidos.

Parágrafo único – O descumprimento do dever de cooperação, pelo devedor, pode implicar a perda do direito de se beneficiar da reestruturação do passivo sem prejuízo das demais sanções legais. Em relação ao credor pode implicar o agravamento das medidas porventura aplicadas no plano judicial sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive a pena de litigância de má-fé.

Artigo 31 – DAS DESPESAS. O acesso ao procedimento previsto nessa lei independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Artigo 32 – DO PRIVILÉGIO DE FORO. É competente para processar e julgar o procedimento previsto nesta lei o foro do domicílio do consumidor.

Artigo 33 – DA ASSISTÊNCIA AO DEVEDOR. Nas causas de valor estimado em até 20 (vinte) salários mínimos, o devedor comparecerá pessoalmente, podendo ser assistido por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Artigo 34 – DA ACOLHIDA E ACONSELHAMENTO INTERDISCIPLINAR. Na oportunidade da entrega do formulário/petição, o devedor poderá ser atendido por profissional das áreas da assistência social, da psicologia, dentre outras, assim como por integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor capacitado ao aconselhamento acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento.

### **Seção III – FASE CONCILIATÓRIA**

Artigo 35 – DA OBRIGATORIEDADE. A fase de conciliação é obrigatória.

Artigo 36 – DO CONCILIADOR. A audiência de conciliação será conduzida por juiz de direito ou por conciliador selecionado preferentemente entre os bacharéis em direito, nomeado e orientado por juiz de direito.

Artigo 37 – DAS ATRIBUIÇÕES. Compete ao conciliador:

I. abrir a audiência esclarecendo sobre as vantagens da conciliação e os objetivos desta lei;

II. analisar o ativo e passivo do devedor, proceder ao chamamento de todos os credores declarados pelo devedor, elaborar e propor planos de pagamento de acordo com o orçamento do devedor;

III. promover a pacificação social, facilitando o diálogo entre as partes, sugerindo medidas de atenuação do superendividamento com intuito de obter a conciliação.

Artigo 38 – DOS CREDORES - Todos os credores declarados no formulário-padrão serão convidados para audiência de conciliação com o devedor que ocorrerá no prazo máximo de 60 dias, a contar do preenchimento e assinatura do formulário-petição pelo consumidor. A audiência será conjunta, ou seja, reunidos o superendividado com todos os seus credores simultaneamente, no mesmo dia e horário.

Parágrafo único – As cartas-convites serão remetidas, preferencialmente, por via eletrônica.

Artigo 39 – DA SANÇÃO PELA AUSÊNCIA- A ausência injustificada a audiência de conciliação acarretará:

I – no caso do credor, a suspensão dos encargos de mora, a contar da data desta audiência;

II – no caso do credor com crédito consignado, a suspensão do pagamento e dos encargos de mora;

III – no caso do devedor, o arquivamento do procedimento, sendo facultado o desarquivamento mediante o pagamento de custas.

Artigo 40 – DO ACORDO – O acordo com os credores traduz-se na aprovação de um plano destinado a conseguir, no final da sua vigência, o saneamento da situação patrimonial ou do superendividamento do devedor, mediante a adoção das medidas de reestruturação aceitas pelo devedor e seus credores.

Artigo 41 – DAS NEGOCIAÇÕES - As negociações tendentes à celebração do acordo de pagamento devem orientar-se no sentido de conseguir a participação de todos os credores interessados em uma solução de equidade que implique comprometimento, durante o período de tempo convencionado, dos rendimentos previsíveis do devedor ao pagamento do passivo reestruturado.

Artigo 42 – DO PLANO – O plano poderá conter medidas de temporização ou reescalonamento do pagamento das dívidas, de remissão das mesmas, de redução ou de supressão da taxa de juros, de consolidação, de criação ou de substituição das garantias, entre outras medidas indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento efetivo do devedor em questão.

Artigo 43 – DO MÍNIMO EXISTENCIAL – O plano deverá observar a reserva do mínimo existencial, de modo que sua execução não venha a prejudicar a manutenção básica do consumidor e de sua família ou o pagamento das despesas correntes de sobrevivência.

Artigo 44 – DOS DEVERES DO DEVEDOR – O plano pode subordinar estas medidas ao comprometimento pelo devedor de determinados atos tendentes a facilitar ou a garantir o pagamento da dívida. Ele pode, igualmente, os subordinar à abstenção pelo devedor de atos suscetíveis de agravar sua situação de insolvência.

Artigo 45 – DAS AÇÕES – Havendo ações em tramitação no Poder Judiciário, o plano acordado deverá esclarecer quanto a sua suspensão ou a sua extinção.

Artigo 46 – DOS CADASTROS E DOS BANCOS DE DADOS – Se o nome do devedor estiver registrado em cadastros de inadimplentes, o acordo contemplará a data em que o credor procederá à exclusão dos dados do devedor.

Artigo 47 – DO TÍTULO JUDICIAL – O acordo deverá ser homologado pelo Juiz de Direito, mediante sentença com eficácia de título executivo.

#### **Seção IV – DA FASE JUDICIAL: Reestruturação do Passivo**

Artigo 48 – DO PLANO JUDICIAL DE PAGAMENTO- Caso inexitosa a conciliação com um ou mais credores, presentes ou não, o devedor poderá requerer no prazo de 15 (quinze)

dias, perante o juízo competente, a reestruturação do passivo através de um plano judicial, relativamente às dívidas não acordadas, independentemente de nova conciliação.

Parágrafo único – O consumidor deverá instruir o pedido com todos os documentos hábeis à demonstração de seu ativo e passivo, arrolando aqueles que dependam de requisição judicial, se for o caso e, quando possível, com uma sugestão de plano de pagamento aos credores.

Artigo 49 – DA CITAÇÃO DOS CREDORES – Juiz procederá à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo obtido na fase conciliatória.

§1º – A citação dos credores será feita pessoalmente, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído, observando as normas previstas no Código de Processo Civil.

§2º – A citação dos eventuais interessados será feita por edital, na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.

Artigo 50 – DA RESPOSTA – Citados, os credores e eventuais interessados terão o prazo de 15 (quinze) dias para responder ao pedido de reestruturação judicial, apresentando as razões que entenderem de direito, as especificidades do(s) contrato(s) firmado com o consumidor, o valor da(s) dívida(s) pendente(s).

Parágrafo único – A ausência de manifestação do credor importará na revelia, nos termos artigo 319 do Código de Processo Civil.

Artigo 51 – DA ADMISSIBILIDADE – Após a citação, com ou sem a resposta dos credores, o juiz decidirá quanto à admissibilidade do procedimento de reestruturação judicial, mediante a análise da totalidade da renda e do patrimônio disponível do consumidor, do passivo já acordado na fase conciliatória e do passivo pendente.

§1º – A decisão admitindo o procedimento importará:

I – a vedação do ajuizamento de ação executiva contra o devedor;

- II- na suspensão das ações executivas pendentes;
- III – na suspensão dos juros e encargos contratuais;
- IV – na exclusão dos bancos de dados.

Artigo 52 – DO PROCESSAMENTO – Admitido o processamento do pedido de reestruturação judicial, o juiz poderá determinar as diligências que entender cabíveis para a complementação das informações relativas às condições pessoais do devedor e dos contratos integrantes da causa de pedir, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, se for o caso.

Artigo 53 – DA AUDIÊNCIA -Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, será colhida a prova oral. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Artigo 54 – DA SENTENÇA – Finalizada a instrução, o juiz proferirá sentença, apreciando:

- I – as contestações apresentadas;
- II – a suspensão dos encargos de mora resultantes da eventual ausência de credor na audiência de conciliação e da decisão de admissibilidade;
- III – o plano de reestruturação com objetivo de restabelecer a situação financeira do devedor, permitindo-lhe, na medida do possível, pagar as suas dívidas e garantindo-lhe simultaneamente o bem-estar da sua família e a manutenção de uma vida digna;
- IV – a suspensão ou a extinção dos processos porventura em tramitação;
- V – as infrações que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores, informando os órgãos competentes.

Artigo 55 – DAS MEDIDAS DO PLANO - O plano observará o prazo máximo de 4 (quatro) anos e poderá conter medidas de temporização ou reescalonamento do pagamento das dívidas, de remissão das mesmas, de redução ou de supressão da taxa de juros, de consolidação, de criação ou de substituição das garantias, entre outras medidas indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento efetivo do devedor em questão.

§1º – O plano deverá observar a reserva do mínimo existencial, de modo que sua execução não venha a prejudicar a manutenção básica do consumidor e de sua família ou o pagamento das despesas correntes de sobrevivência, sem prejuízo da manutenção do bem de família e da impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC.

§2º – O plano poderá subordinar estas medidas ao comprometimento pelo devedor de determinados atos tendentes a facilitar ou a garantir o pagamento da dívida. Ele pode, igualmente, os subordinar à abstenção pelo devedor de atos suscetíveis de agravar sua situação de superendividamento.

Artigo 56 – DA ELABORAÇÃO DO PLANO – Na elaboração do plano de reestruturação judicial, o julgador deverá considerar, ainda:

- I) as condições pessoais do devedor;
- II) a conduta do fornecedor do crédito antes da celebração do contrato, ou seja, se observou os deveres de informação e de conselho, se consultou os bancos de dados e se avaliou a capacidade de reembolso do consumidor, podendo aplicar a sanção de perda dos juros remuneratórios ao fornecedor de crédito faltoso, ficando o consumidor obrigado a restituir apenas o capital emprestado, corrigido monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 57 – DO CUMPRIMENTO – O cumprimento de sentença observará o procedimento previsto no artigo 475 J do Código de Processo Civil, prosseguindo individualmente quanto à cada credor.

#### **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Artigo 58 – DA EXTINÇÃO – O procedimento será extinto, sem julgamento do mérito, além dos casos previstos em lei, quando:

- I – o consumidor deixar de comparecer, injustificadamente, a qualquer das audiências;
- II – o julgador rejeitar o juízo de admissibilidade do procedimento, nos termos do artigo 51 desta lei.

Artigo 59 – DA SANÇÃO – É vedado ao consumidor a obtenção do benefício legal da reestruturação judicial, assegurada nesta lei, caso tenha sido beneficiado anteriormente, no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único – A vedação constante do *caput* deste artigo não se aplica ao consumidor que, comprovadamente, deixar de pagar de cumprir o acordo ou o plano de reestruturação judicial em razão das situações previstas no artigo 28, alíneas a, b, c.

Artigo 60 – DA SANÇÃO POR MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR- Acarretará o vencimento antecipado das dívidas contempladas no acordo ou no plano de reestruturação judicial o devedor que após a apresentação do pedido:

I- prestar dolosamente falsas declarações ou produzir documentos inexatos com o objetivo de utilizar os benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento;

II- dissimular ou desviar, ou tentar dissimular ou desviar, a totalidade ou uma parte de seus bens com idêntico objetivo;

III- agravar sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou praticar atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento ou durante a execução do plano.

Artigo 61 – DA MÁ-FÉ DO CREDOR – Reputa-se litigante de má-fé o credor que incidir em quaisquer das previsões contidas no artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo-lhe aplicáveis as sanções previstas no artigo 18 da mesma lei.

## **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 62 – DAS INFRAÇÕES – Deverá ser criado o Fundo de Negociação do Endividamento para apoio dos Poderes Judiciários Estaduais na execução desta lei, a qual poderá receber as multas civis e administrativas das infrações enquanto este fundo não for criado.

§1º – Nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor e a esta lei, os julgadores poderão canalizar os recursos para o Fundo de Negociação do Endividamento ou diretamente a projeto local, enquanto este não for criado.

§2º – Os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor poderão canalizar os recursos advindos dos Termos de Ajustamento de Conduta e das multas, na forma da lei, ao referido Fundo ou diretamente a projeto local, enquanto este não for criado.

Art. 63 – DA *VACATIO LEGIS* – Esta lei, em complementação ao disposto na Lei 8.078/90, entra em vigor 90 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.